

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO

Gabriella Fest Carvalho

A EFICÁCIA DO DIREITO INTERNACIONAL EM FACE DAS RELAÇÕES DE PODER  
ENTRE ESTADOS

Graduação em Direito

São Paulo  
2025

GABRIELLA FEST CARVALHO

A EFICÁCIA DO DIREITO INTERNACIONAL EM FACE DAS RELAÇÕES DE PODER  
ENTRE ESTADOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para obtenção de título de  
**Bacharel no Curso de Direito** da Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo, sob a  
orientação da Profa. Dra. Marina Faraco

São Paulo

2025

Banca Examinadora

---

---

---

---

---

---

---

## FEST CARVALHO, Gabriella. A EFICÁCIA DO DIREITO INTERNACIONAL EM FACE DAS RELAÇÕES DE PODER ENTRE ESTADOS

**Resumo:** Este trabalho tem como objetivo analisar a influência das relações de poder entre Estados na eficácia das normas de direito internacional, diante da ausência de coercibilidade das normas internacionais e da necessidade de cooperação dos Estados. Em especial, busca-se examinar o papel que os Estados hegemônicos exercem para influenciar no cumprimento ou descumprimento de normas de direito internacional e como as sanções são aplicadas de forma diversa de acordo com a influência geopolítica da nação. Ao examinar os conceitos fundamentais, explicitar as relações de poder na ordem internacional e tratar de casos emblemáticos, este estudo busca abordar de forma contemporânea a complexa interação entre a inexistência de coercibilidade dos tratados e a não responsabilização das potências globais pelo seu descumprimento.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Coercibilidade. Cooperação. Tratados Internacionais. Eficácia.

**Abstract:** This study aims to analyze the influence of power relations among States on the effectiveness of international legal norms, considering the absence of coercibility in International Law and the need for State cooperation. In particular, it seeks to examine the role played by hegemonic States in influencing the compliance or non-compliance with international legal norms, and how sanctions are applied unevenly according to the geopolitical influence of the nation involved. By examining fundamental concepts, outlining power dynamics in the international order, and addressing emblematic case studies, this research seeks to offer a contemporary perspective on the complex interaction between the lack of enforceability of international treaties and the absence of accountability for global powers when those treaties are violated.

**Keywords:** International Law. Coercibility. Cooperation. International Treaties. Effectiveness.

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

#### 1. A AUSÊNCIA DE COERCIBILIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL

1.1. Principais Características do Direito Internacional Público

1.2. A efetividade das normas internacionais

1.3. Mecanismos de responsabilização internacional

1.4. A problemática do cumprimento dos tratados internacionais

#### 2. O EXERCÍCIO DE PODER NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E SEU IMPACTO NA EFETIVIDADE DOS TRATADOS

2.1. Conceito de *hard power* e *soft power* sua aplicação no contexto internacional

2.2. A influência dos interesses econômicos, políticos e militares na eficácia das normas internacionais

2.3. O protagonismo das potências globais e regionais na criação e aplicação do Direito Internacional

#### 3. ESTUDO DE CASOS DA APLICAÇÃO SELETIVA DO DIREITO INTERNACIONAL

3.1. Invasão americana ao Iraque e Conselho de Segurança da ONU

3.2. A Guerra na Ucrânia e as sanções internacionais contra a Rússia

3.3. Desarmamento Nuclear das Ilhas Marshall e decisão da Corte Internacional de Justiça

### CONCLUSÕES

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## INTRODUÇÃO

Não obstante a evolução do Direito Internacional através da expansão da atuação dos órgãos e tribunais internacionais, a eficácia e a coercibilidade desse ramo do Direito permanecem intimamente condicionadas a estratégias políticas de governo e a supremacia de vontade e interesse das potências hegemônicas. A ausência de uma força coercitiva central capaz de assegurar a observância das normas internacionais levanta a questão fundamental de até que medida pode o direito internacional ser considerado eficaz em regular a atuação dos Estados, em especial quando potências globais desconsideram ou manipulam normas legais para servir seus interesses geopolíticos, econômicos e militares.

O objetivo deste estudo é explorar os limites do Direito Internacional em face das relações de poder que moldam as relações internacionais contemporâneas. Busca-se enfatizar o protagonismo das potências globais na criação e aplicação dos tratados, assim como a ausência de mecanismos de *enforcement* efetivos, que, para a sua aplicação, dependem da vontade soberana do Estado de se submeter-se a eles, bem como do interesse das demais nações em exigir seu cumprimento. Nesse sentido, apesar da crescente relevância do Direito Internacional Público na relação entre Estados, a lógica horizontal de soberania e a necessidade de voluntária anuência e submissão às normas internacionais, abrem espaço para a atuação dos Estados segundo seus interesses estratégicos.

Nesse contexto, destaca-se a importância da análise dos instrumentos de poder e influência na ordem internacional, especialmente os conceitos de *Hard Power* e *Soft Power*, como elementos que afetam diretamente a dinâmica de cumprimento ou descumprimento das normativas internacionais, sendo fatores determinantes para evidenciar a tensão entre a normatividade jurídica e a realidade do sistema internacional e das relações de poder.

Portanto, diferente dos ordenamentos jurídicos domésticos, fundados no direito impositivo e dotados de mecanismos absolutos de coercibilidade, o Direito Internacional, apesar de ser dotado de sanções, carece da autoridade necessária para assegurar seu cumprimento e oferecer resposta àqueles que atentam contra sua ordem, contribuindo para sua aplicação seletiva e fragilidade ao ser confrontado com a força política das nações hegemônicas. Razão pela qual este estudo objetiva desvendar se os mecanismos atuais de coercibilidade do direito internacional mostram-se suficientes para contrabalancear as rígidas estruturas de poder e influência na geopolítica global.

Neste aspecto, a presente monografia é dividida em três partes. O primeiro capítulo busca introduzir o leitor às particularidades do Direito Internacional quando contrastado com o

direito interno, evidenciando suas nuances e características fundamentais, em especial, as limitações teóricas do Direito Internacional, como a ausência de coercibilidade, o caráter cooperativo e os mecanismos de *enforcement* que podem ser adotados para a responsabilização internacional de um Estado. Nele, objetiva-se cuidar da natureza voluntária do cumprimento dos tratados e da problemática da eficácia sem sanção coercitiva.

O segundo capítulo, através dos conceitos de *Soft Power* e *Hard Power*, traça uma crítica sobre a influência do poder nas relações internacionais, particularmente sobre o papel das potências globais e regionais - e seus interesses econômicos, políticos e militares - na elaboração e aplicação dos tratados internacionais. Almeja-se explorar o contraste entre a jurisdição internacional e a assimetria de poder entre Estados, aprofundando na influência dos mecanismos extrajudiciais de influência e suas repercussões no plano jurídico internacional.

Por fim, o terceiro capítulo aborda a análise de casos emblemáticos que exemplificam a complexa interação entre o poder e o direito internacional. Citam-se como exemplos a invasão americana ao Iraque em 2003, a resposta internacional à ocupação da Rússia na Ucrânia e a emblemática decisão da Corte Internacional de Justiça quanto ao desarmamento nuclear das Ilhas Marshall.

Portanto, o presente estudo busca contribuir com a discussão acerca da eficácia do Direito Internacional, avaliando se as normas internacionais conseguem manter sua autoridade jurídica em face de um sistema geopolítico dominado por potências hegemônicas, ou se está subordinado a interesses políticos, econômicos e militares de determinados Estados.

## 1. A AUSÊNCIA DE COERCIBILIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL

O Direito Internacional Público (DIP) constitui-se como um ordenamento jurídico único, cuja função primordial é regular as interações entre Estados soberanos e outros sujeitos dotados de personalidade jurídica internacional, em um sistema desprovido de uma autoridade central coercitiva e marcado pela soberania. Essa característica estrutural, diferencia o DIP dos ordenamentos jurídicos internos, nos quais a aplicação das normas é garantida através da lógica vertical Estado-cidadão, coercibilidade e impositividade no cumprimento das normas. No âmbito internacional, a ausência de tal hierarquia confere ao sistema uma configuração horizontal, em que a validade e a eficácia das normas dependem, em última instância, do consentimento voluntário dos Estados, refletindo sua autonomia soberana e, frequentemente, suas prioridades políticas internas. Essa característica cooperativa impõe desafios significativos à efetividade do DIP, especialmente no que diz respeito à responsabilização por violações e ao cumprimento de obrigações internacionais.

A ausência de coercibilidade no direito internacional não implica, contudo, a inexistência de mecanismos de *enforcement* que promovam a observância das normas internacionais e resposta aos infratores. Pelo contrário, o sistema desenvolveu instrumentos jurídicos e políticos que buscam incentivar a cooperação entre Estados, através de sanções e pressões político-diplomáticas que dependem, essencialmente, da vontade da própria comunidade internacional para serem aplicadas. Nesse contexto, a análise da natureza do DIP torna-se crucial para compreender como ele opera em um ambiente marcado pela interdependência entre soberania e voluntarismo, e como os Estados, movidos pelos próprios interesses estratégicos, cumprem suas obrigações internacionais.

A análise proposta neste capítulo fundamenta-se na premissa de que o direito internacional público, embora desprovido de um poder coercitivo central, opera como um sistema dinâmico, no qual a interação entre soberania, cooperação e interesses estatais configura a eficácia de suas normas e a legitimidade de sua estrutura. Assim, este capítulo estabelece as bases para compreender como o DIP opera e como decorre de sua natureza voluntária a problemática do cumprimento dos tratados internacionais fundados nos interesses políticos e econômicos dos Estados.

### 1.1 Principais características do Direito Internacional Público

O Direito Internacional Público (DIP) é a disciplina jurídica autônoma que regula as relações entre Estados e entre Estados e os demais sujeitos do direito internacional, quais sejam, as pessoas físicas e jurídicas que possuem a capacidade de adquirir direitos e obrigações perante a ordem internacional. Sua natureza singular decorre da ausência de uma autoridade central e da soberania estatal, cujo fundamento de validade é a vontade soberana do Estado de se submeter a uma norma de direito internacional, ou seja, a ausência de hierarquia no direito internacional faz com que a autoridade de suas normas dependa da manifestação de vontade do Estado de anuir com as mesmas.

Cumpre nesse primeiro momento, portanto, traçar um paralelo entre o Direito Internacional Público e os ordenamentos jurídicos domésticos para extrair suas particularidades e a base teórica desta dissertação. A soberania estatal pode ser compreendida como o primeiro pilar fundamental do DIP. Consagrada pelo artigo 2º da Carta das Nações Unidas (ONU, 1945, p. 1), a soberania é a qualidade que confere aos Estados a capacidade de exercerem autoridade suprema e independente em seus territórios, sem subordinação a qualquer outra entidade, seja no âmbito interno, seja nas relações internacionais. Essa característica distingue o DIP dos ordenamentos jurídicos domésticos, nos quais há uma autoridade central hierarquicamente superior, enquanto no direito internacional a ausência de tal hierarquia reflete a igualdade soberana entre os Estados, fundamentando a natureza consensual e voluntária das normas que regem suas interações.

Portanto, é soberano o Estado que não está submisso a outro, de modo que pode, por conta própria, elaborar sua própria política pragmática de acordo com seus objetivos, rejeitando qualquer forma de subordinação. A característica marcante do Estado soberano é seu poder de decidir de forma exclusiva e efetiva dentro de suas fronteiras, tomando todas as decisões sobre os assuntos de jurisdição nacional, sem ingerência alheia. A soberania, como uma qualidade do poder, não pode ser medida, de forma que não há Estado mais soberano que outro, mas todos os Estados são igualmente soberanos.

A lógica da soberania torna o direito internacional horizontal, porquanto, a soberania não apenas define a autonomia dos Estados como sujeitos primários da ordem jurídica internacional, mas também molda a própria estrutura das relações internacionais. A consagração da igualdade soberana entre os Estados impede a existência de uma autoridade supranacional e estabelece um sistema jurídico desprovido de hierarquia vertical, conduzindo a uma configuração horizontal em que as normas derivam do consentimento mútuo dos Estados, refletindo sua vontade soberana de coordenar suas ações no plano global.

Assim, a estrutura horizontal do DIP, moldada pela soberania estatal e pela ausência de uma autoridade coercitiva centralizada, distingue-se profundamente dos ordenamentos jurídicos internos, onde uma hierarquia vertical assegura a aplicação das normas por meio de um poder centralizado. No direito internacional, a igualdade soberana entre os Estados promove um sistema baseado no cooperativismo, no qual as normas emergem do consenso mútuo a partir da identidade de interesses políticos e econômicos entre Estados. Essa dinâmica condiciona não apenas a formação das normas, mas também o debate sobre a personalidade jurídica internacional.

Apesar de ser essencial distinguir os entes que possuem personalidade jurídica internacional para delimitar a abrangência do estudo do direito internacional, esse tópico permanece controvertido para a doutrina especializada. A controvérsia cinge-se em saber se as pessoas naturais, ou indivíduos, são dotados de personalidade internacional, ou se já estão suficientemente representados por meio dos Estados de que são cidadãos.

Feita essa observação, conforme a doutrina clássica, são sujeitos do direito internacional público, ou seja, possuem a capacidade de adquirir direitos e obrigações perante a ordem internacional, os Estados soberanos e as organizações internacionais. Historicamente, essa qualidade era própria dos Estados, por isso se diz que são sujeitos ordinários do direito internacional. Sua existência como titular de direitos e obrigações é inegável, porquanto trata-se de uma realidade física, um espaço territorial sobre o qual vive uma comunidade de seres humanos. Já as organizações internacionais são um advento da contemporaneidade, fruto das necessidades de cooperação e busca pela paz, sendo sujeitos derivados do direito internacional. Nesse sentido, as organizações internacionais foram constituídas por uma realidade jurídica, cuja existência encontra apoio no tratado constitutivo.

Do outro lado, conforme a doutrina contemporânea, temos os indivíduos. A ideia da pessoa humana ser sujeito do direito internacional funda-se na ideia de que certas normas internacionais criam direitos para as pessoas, ou lhes impõem deveres. Conforme essa doutrina majoritária, o indivíduo não apenas é dotado de personalidade jurídica internacional, mas é o seu núcleo essencial, de sua pessoa resulta toda a ciência do direito, e cujo bem da vida é a finalidade primária do direito.

Hoje, a posição majoritária da doutrina sustenta que não pode-se mais admitir o estadocentrismo no direito internacional, mas vige o reconhecimento progressivo da condição internacional do ser humano, em razão especialmente do protagonismo do direito internacional humanitário. Assim, apesar de não dotados das mesmas prerrogativas do que os Estados no plano internacional, o indivíduo também é reconhecido como sujeito de Direito Internacional,

com capacidade de possuir e exercer direitos e obrigações de cunho internacional, insurgindo, inclusive, a responsabilidade do Estado por violações a seus direitos.

Em contrapartida, Francisco Rezek é crítico dessa posição. Para o autor, para que a ideia da personalidade jurídica do ser humano no direito das gentes pudesse fazer algum sentido, seria necessário que ele dispusesse da prerrogativa ampla de reclamar, nos foros internacionais, a garantia de seus direitos, e que tal qualidade resultasse de norma geral, o que não ocorre. Para sustentar essa posição, Rezek socorre-se da analogia de que mesmo sendo a flora e a fauna objeto de proteção do direito internacional, não se discute se as plantas possuem personalidade jurídica e da mesma forma deveria ser quanto aos indivíduos (REZEK, 2025, p. 68).

Nesse sentido, a discussão acerca dos sujeitos do direito internacional, especialmente no que tange à personalidade jurídica do indivíduo, revela a complexidade desse ramo do direito e da necessidade de análise dos instrumentos normativos que regem suas interações. Nesse contexto, as fontes do direito internacional desempenham um papel central na estruturação das relações jurídicas da comunidade internacional, delimitando sua capacidade e prerrogativa no cenário global. Assim, enquanto o debate sobre a condição do indivíduo como sujeito permanece em aberto, a normatividade dos tratados reforça a centralidade dos Estados e das organizações internacionais como protagonistas na criação do direito internacional.

Para o estudo das fontes do direito internacional, tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos. Nesse sentido, tratado é um instrumento, cuja identificação dá-se por seu processo de produção e pela forma final, não pelo conteúdo. Podem celebrar tratados internacionais as pessoas jurídicas de direito internacional público, tanto significa dizer os Estados soberanos e as organizações internacionais. De forma que não possuem personalidade jurídica de direito das gentes, e carecem, assim, por inteiro, de capacidade para celebrar tratados, as empresas privadas, ainda que multinacionais, bem como as pessoas físicas.

A produção de efeitos jurídicos é essencial ao tratado. Segundo a doutrina de Rezek, o tratado não pode ser visto senão na sua dupla qualidade de ato jurídico e de norma - o acordo formal entre Estados é o ato jurídico que produz a norma, e que por produzi-la desencadeia efeitos de direito, gerando obrigações e prerrogativas. A produção de efeitos jurídicos, contudo, pode ser limitada pela própria voluntariedade dos Estados, através do mecanismo de reservas.

Conforme a Convenção de Viena, a reserva é um qualificativo do consentimento, em que a declaração unilateral do Estado que consente a um tratado, também opta por excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do mesmo. Assim, a reserva é fenômeno incidente sobre os tratados coletivos, que revela a insatisfação do Estado com relação a alguma

das normas que compõem o texto, recusando a sua produção de efeitos, limitando o compromisso do Estado. A reserva pode ser tanto um consentimento prenunciativo, feita no momento da assinatura e dependente de confirmação, quanto definitivo, expresso por meio da ratificação ou adesão.

Trata-se, portanto, de uma manifestação do caráter voluntário do Direito Internacional Público, em que o país reserva-se o direito de, mesmo aderindo à norma, descumpri-la em certos pontos que conflitam com os seus interesses. Portanto, em detrimento da tradição consuetudinária do Direito Internacional Público, hoje a lei dos tratados enseja o protagonismo desse ramo do direito, marcado pela voluntariedade, formalidade e obrigatoriedade de cumprimento para produção de seus efeitos jurídicos (*pacta sunt servanda*).

Ademais, ponto relevante é como é feita a hermenêutica dos tratados internacionais. A Convenção de Viena, como a norma maior do direito dos tratados, objetivou elucidar esse ponto, privilegiando a boa-fé, segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade. Dispõe a Convenção que os tratados são formados pelo conjunto do preâmbulo, texto e anexos, de forma que deve o intérprete se utilizar dessas formas autênticas de expressão das partes para extrair os significados e limites das suas intenções (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969). Nesse sentido, cumpre perquirir a expressão da vontade das partes, que não se confina no texto convencional, mas também pode ser legitimamente encontrada em avenças complementares, ainda que não escritas, como os costumes internacionais, as práticas seguidas pelas partes, os demais acordos entabulados entre elas, os trabalhos preparatórios do tratado e as circunstâncias de sua conclusão.

De modo geral, as palavras se supõem empregadas em seu sentido comum, a menos que se apure terem as partes entendido de atribuir a certo termo um significado especial. Se, contudo, ainda permanecer o texto obscuro, o intérprete deve recorrer-se à pesquisa histórica dos trabalhos negociais preparatórios do compromisso, e das circunstâncias de sua celebração.

Nesse ponto ressalta-se a horizontalidade das normas de direito internacional. A ausência de escalonamento hierárquico caracteriza todo o direito internacional convencional. Nunca se terá neste domínio o conforto, reinante nos sistemas de direito interno, de poder resolver conflitos à base da hierarquia, preterindo a lei (REZEK, 2025, p. 9). Assim, em havendo conflito entre normas, cabe indagar desde logo sobre a identidade ou não da fonte de produção das normas em causa. Caso tratados conflitantes vinculem as mesmas partes, adotam-se os critérios de solução de dicotomias consagrados na teoria geral do direito, sobretudo, com relação à eficácia das leis no tempo.

Se, contudo, houver diversidade da fonte de produção normativa, ou ainda, se as partes dos tratados conflitantes forem diversas, tem-se um grande obstáculo para a eficácia do direito internacional. Nesse sentido, leciona Resek:

“Certo é que não há remédio para o conflito real: como quer que proceda, o Estado nele envolvido deixará, no mínimo, de executar fielmente um dos tratados conflitantes, e terá cometido um ilícito internacional contra o copactuante prejudicado. Não há valor jurídico, aparentemente, que o socorra em semelhante opção. Estimativas de ordem política determinarão, em princípio, sua conduta na escolha do tratado a que atribuir prevalência” (RESEK, 2025, p. 45)

Vislumbra-se, assim, que tanto no quesito voluntário de adesão das normas, quanto na interpretação e resolução de antinomias, o direito internacional está intimamente ligado com as políticas internas de estado. A horizontalidade do direito internacional, caracterizada pela ausência de uma hierarquia normativa e de um poder coercitivo centralizado evidencia uma distinção fundamental em relação aos sistemas jurídicos internos, onde conflitos normativos são resolvidos por escalonamento hierárquico e imposição estatal. No âmbito internacional, a soberania dos Estados confere ao sistema um caráter cooperativo, no qual a adesão às normas e a resolução de conflitos dependem do consentimento voluntário e, frequentemente, de considerações políticas internas. Essa interdependência entre soberania, voluntarismo e política estatal permeia não apenas a aplicação e interpretação das normas, mas também os debates acerca da eficácia e efetividade das normas internacionais.

## 1.2 Eficácia e efetividade das normas internacionais

O sistema internacional opera em uma lógica horizontal, sem hierarquia formal entre Estados e fundada na soberania. Portanto, o direito internacional é intrinsecamente cooperativo, cuja criação e aplicação dependem do consenso entre os Estados, ou seja, a soberania confere aos Estados a prerrogativa de decidir se e como cumprirão suas obrigações internacionais. Nesse sentido, a eficácia das normas internacionais, em regra, depende da manifestação de vontade soberana do Estado de se submeter a essas normas e em que medida.

De acordo com a definição clássica, eficácia jurídica consiste naquilo que se pode exigir com fundamento em uma norma, originando direitos e deveres. A construção da eficácia jurídica das normas demanda que sejam identificados os seguintes pontos: (i) o efeito que o comando normativo pretende produzir, (ii) as condutas que realizam esse efeito ou das condutas diretamente descritas pelo enunciado, (iii) os destinatários dessas condutas, isto é, aqueles a

quem o enunciado atribui deveres; (iv) os beneficiários dessas condutas; e, por fim, (v) quais são as consequências que os beneficiários podem exigir (ou alguém por eles) diante do descumprimento, pelos destinatários, das condutas exigidas pelo comando (BARCELLOS, 2017).

A eficácia das normas internacionais, portanto, refere-se à capacidade de produzir efeitos jurídicos vinculantes no ordenamento internacional, obrigando o seu cumprimento. Contudo, uma vez que o direito internacional é cooperativo e possui como fundamento a vontade soberana do Estado a anuir com aquelas normas, o cumprimento do direito internacional depende da boa-fé dos Estados e de sua percepção de interesses estratégicos. Segundo Malcolm Shaw, "a eficácia das normas internacionais é determinada pela sua aceitação como vinculantes, seja por tratados, costumes ou princípios gerais do direito, refletindo a estrutura consensual do sistema internacional" (SHAW, 2017).

Por outro lado, fala-se também na efetividade das normas jurídicas. Em suma, enquanto a efetividade se relaciona ao cumprimento fático da regra, a eficácia está ligada à força normativa e à aplicabilidade jurídica das normas. A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela traduz a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social - trata-se da eficácia social da norma. Comparativamente, ao mesmo tempo que a eficácia jurídica representa a qualidade da norma de produzir, em maior ou menor grau, determinados efeitos jurídicos ou a aptidão para produzir efeitos, dizendo respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, a eficácia social da norma se confunde com a ideia de efetividade e designa a concreta aplicação dos efeitos da norma juridicamente eficaz.

Assim, a efetividade das normas depende, em primeiro lugar, da sua eficácia, da aptidão formal para incidir e reger as situações da vida, operando os efeitos que lhe são inerentes. Não se trata apenas da vigência da regra, mas também, e, sobretudo, saber, no plano sociológico, se aquele enunciado normativo é realmente aplicado e obedecido. Efetividade é uma norma jurídica destinada ao operador do Direito e a este estabelece um critério em buscar, a partir dos próprios mecanismos jurídicos, dar o maior grau de aproximação entre o mundo jurídico e o mundo dos fatos, concretizar o dever-ser normativo no ser da realidade social (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 223).

No plano internacional, a efetividade das normas internacionais refere-se à sua capacidade de produzir os efeitos jurídicos pretendidos, influenciando o comportamento dos Estados. Do ponto de vista histórico, em um primeiro momento, a efetividade atrelou-se à ideia

de segurança, previsibilidade, realizar o direito de forma que não extrapole as expectativas sociais e que não haja invasões na esfera de individualidade. Uma segunda onda de efetividade adveio da necessidade de universalização dessa segurança, ligada à igualdade material. No contexto presente, a terceira onda de efetividade, cuida da necessidade de transportar o *dever-ser* para o *ser*, que transcende os territórios estatais e leva a um modelo diferenciado de relacionamento entre os Estados soberanos.

Entretanto, a crítica mais habitual que se traça ao direito internacional público é justamente o fato de que, diante da característica cooperativa desse ramo do direito, bem como a ausência de uma autoridade central capaz de aplicar mecanismos de responsabilização aos Estados, a efetividade das normas internacionais é limitada. Segundo Oppenheim, a ausência de um poder executivo global reforça a dependência de mecanismos voluntários e cooperativos, que frequentemente cedem às pressões geopolíticas (OPPENHEIM, 2008). Nesse sentido, pugna-se que a ausência de coercibilidade centralizada compromete essa efetividade, uma vez que o cumprimento das normas depende da boa-fé dos Estados e de sua percepção de interesses estratégicos.

Portanto, como se pretende demonstrar no presente trabalho, as relações de poder desempenham um papel central na efetividade do Direito Internacional. Primeiro, a supremacia da soberania estatal permite que os Estados priorizem seus interesses nacionais em detrimento de suas obrigações internacionais e da cooperação em nível mundial. Segundo, as assimetrias de poder no sistema internacional favorecem as potências globais, que podem descumprir normas sem enfrentar consequências significativas, devido à sua influência política e econômica. Assim, Estados hegemônicos frequentemente influenciam a criação e interpretação das normas, adaptando-as aos seus interesses.

Outrossim, no que se refere à eficácia, retoma-se que o que torna o direito internacional obrigatório é a vontade do Estado de se submeter às normas internacionais e em que medida. Ou seja, em regra, a capacidade de produzir efeitos jurídicos vinculantes no ordenamento internacional está diretamente relacionada ao princípio do cooperativismo, baseado no consentimento soberano dos Estados, ressalvadas as normas de direito cogente.

As normas consideradas como cogentes, ou “*ius cogens*”, atuam como exceção à lógica cooperativa das normas internacionais. Tais normas referem-se a normas imperativas do direito internacional, cuja fundamentalidade faz com que não possam ser derrogadas por tratados ou acordos entre Estados, mas impõem obrigações absolutas, independentemente da vontade estatal. Conforme Malcolm N. Shaw, “as normas de *ius cogens* derivam do reconhecimento de

que certos princípios são tão fundamentais que sua violação seria inaceitável para a comunidade internacional como um todo" (SHAW, 2017).

O *ius cogens*, portanto, atua como exceção ao direito internacional fundado com base no princípio da soberania e do consentimento mútuo entre Estados, prevalecendo sobre qualquer acordo, porquanto considerado essencial para a proteção da dignidade humana e da ordem internacional. Essa primazia reflete a centralidade dos direitos humanos na ordem jurídica internacional contemporânea, colocando-os acima do princípio cooperativo do consentimento soberano. Assim, o *ius cogens* atua como um limite ético e jurídico, garantindo que valores universais sejam respeitados, mesmo em detrimento da autonomia estatal.

A proibição da tortura, genocídio, escravidão e o postulado da autodeterminação dos povos são normas de direito cogente que refletem os princípios fundamentais do direito internacional e representam um limite ético à característica de cooperação em prol da proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, sua natureza imperativa e inderrogável visa garantir que valores universais, como a dignidade e a igualdade, sejam preservados, mesmo diante de interesses estatais divergentes e da transação internacional em contrário.

Nesse sentido, a caracterização de uma norma como *ius cogens* possui como pressupostos essenciais: (i) o reconhecimento e a aceitação de certa norma como imperativa pela comunidade internacional; (ii) a comunidade internacional, formada pelos agrupamentos institucionalizados ou não dos Estados; e (iii) a inderrogabilidade por norma de hierarquia inferior, ou, melhor dizendo, ser revogável por meio de outra norma de mesma hierarquia (LIQUIDATO, 1999).

Assim, ressalta-se, as normas de *ius cogens* são universais porquanto independem do consentimento estatal para serem obrigatórias, mas vinculam automaticamente todos os Estados, inclusive aqueles que não as reconhecem explicitamente. Nesse sentido, apesar de não se falar em hierarquia entre as normas de direito internacional, tratados que versem em sentido contrário a uma norma de direito cogente não podem prevalecer, isso pois atribui-se posição central aos valores humanitários fundamentais em privilégio à dignidade humana.

Apesar disso, de igual forma, mesmo em face de violações de normas de *ius cogens* e de direitos humanos, a efetividade das normas internacionais ainda frequentemente cede às vontades políticas dos Estados.

Com base no exposto, pretende-se demonstrar na presente dissertação que os mecanismos de responsabilização internacional, embora existentes, são aplicados de forma seletiva, favorecendo as potências globais e comprometendo a imparcialidade do sistema,

evidenciando a dependência do direito internacional aos interesses e relação de poder entre Estados, especialmente em um contexto de assimetrias geopolíticas.

### **1.3 Mecanismos de responsabilização internacional de Estados**

Primeiramente, é importante ressaltar que a doutrina contemporânea reconhece como sujeitos do direito internacional ao lado dos Estados, os indivíduos e as organizações internacionais. Como alvos do Direito, essas pessoas são dotadas de direitos e obrigações e, consequentemente, participam da criação e aplicação do direito internacional, sendo, portanto, dotadas de responsabilidade jurídica, devendo reparar os danos decorrentes do descumprimento de suas obrigações internacionais, tanto no nível civil quanto penal. A sistemática do direito internacional atribui a cada um desses entes modalidades e características próprias para a sua responsabilização. Contudo, para os fins deste trabalho serão analisados tão somente os mecanismos de responsabilização dos Estados com o objetivo de estudar a influência das relações de poder na responsabilização das nações pelo descumprimento das normas internacionais.

No que diz respeito à responsabilidade, a ideia central repousa no fato de que a personalidade jurídica internacional do Estado acarreta o dever de reparar os prejuízos causados por seus órgãos aos entes da comunidade internacional. Essa premissa possui como fundamento o preceito clássico do *alterum non laedere*, a outrem não ofender, segundo o qual não se deve lesar a ninguém, respeitando os direitos alheios, como os outros devem respeitar os direitos de todos. Como pessoa de direito público externo, a imputação do Estado deriva do exercício das funções Legislativa, Executiva ou Judiciária por qualquer órgão estatal, pessoas e entidades atuando em seu nome, indistintamente, que seja responsável por um ato ilícito internacional. Nesse sentido, a responsabilidade internacional do Estado é disciplinada e sancionada pelo Direito Internacional como decorrência da igualdade soberana dos países.

Conforme estabelecido pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas em 2001, para fins de reparação, a origem ou natureza do ato ilícito é irrelevante para determinar o dever de reparar, que surge tanto do inadimplemento de um tratado como da prática de um ato ilícito de tipo extracontratual. Ademais, obrigação de reparar pode ser complementada com o dever de fazer cessar os atos lesivos contínuos (*cessation*) e de oferecer garantias de não-reincidência (*non-repetition*). Admitem-se ainda causas de exclusão da culpabilidade, tais como o consentimento do Estado lesado (*consent*), a autodefesa exercida de acordo com a Carta das

Nações Unidas (*self-defence*), as contramedidas (*countermeasures*), a força maior (*force majeure*), o estado de perigo (*distress*) e a necessidade (*necessity*).

De qualquer forma, a Comissão estabeleceu o consenso de que a reparação deve ser plena, de forma a compreender todo prejuízo economicamente avaliável, obrigando a total ressarcibilidade dos danos materiais causados ao Estado, bem como dos danos materiais e morais causados aos seus agentes, incluídos os danos emergentes e os lucros cessantes. Alternativamente, para danos que não sejam economicamente mensuráveis, mas que lesem outro Estado, o mecanismo de responsabilidade é denominado de satisfação, que se pode dar mediante reconhecimento do ato ilícito, expressão de pesar, pedido de desculpas ou outra manifestação apropriada que não seja desproporcional ao dano nem represente humilhação para o Estado responsável.

Outro tópico relevante se refere à responsabilidade do Estado por violações aos direitos humanos. Como visto, o direito humanitário compõe o *ius cogens*, de forma que a obrigação de defender os direitos humanos não constitui uma faculdade dos Estados, mas tratam-se de normas universalmente vinculantes. Desse modo, vislumbra-se a posição central a que o direito internacional aloca o indivíduo e a constante axiológica da dignidade da pessoa humana. Ao superar o paradigma da não-interferência nos assuntos domésticos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos inovou ao atribuir ao indivíduo a capacidade processual para defender-se diretamente perante órgãos internacionais diante da violação de seus direitos como ser humano.

De acordo com o Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, sendo parte irreversível do processo histórico de afirmação dos direitos humanos, o acesso direto dos particulares à justiça internacional constitui cláusula pétrea da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. O direito de petição individual representa um importante marco para a história dos direitos humanos: a conquista pelo indivíduo de instrumentos jurídicos para defender-se em instâncias internacionais contra as arbitrariedades praticadas por seu próprio Estado.

Contudo, a responsabilização de um Estado por seus ilícitos apenas faz sentido uma vez reconhecida no plano internacional sua responsabilidade, o que pode ser feito através de mecanismos de soluções de controvérsias pacíficos ou não pacíficos. Diferentemente do sistema jurídico interno dos Estados, no plano internacional inexiste uma autoridade ou tribunal central com jurisdição plena e absoluta para dirimir controvérsias. Como norma cogente e expressamente prevista pelo Pacto Briand-Kellogg (1928) e pela Carta das Nações Unidas (1945), não existe mais o *jus ad bellum*, ou seja, o uso da força não é mais considerado como um meio legítimo de solução de controvérsias, mas, pelo contrário, é dever de todo Estado não

recorrer à luta armada sem antes esgotar as tentativas de meios pacíficos para resolução do problema.

Nesse sentido, são considerados meios pacíficos para a solução de controvérsias os mecanismos que incentivam o diálogo e o alcance de alternativas que favoreçam as partes pela mútua influência de suas convicções, evitando que sejam acirradas as tensões políticas entre as nações. Assim, pode-se dizer que a institucionalização dos mecanismos pacíficos de solução de controvérsias entre estados é canal e caminho para a redução dos efeitos disruptores sobre o sistema, decorrentes das tensões e da permanência de controvérsias não ou mal resolvidas, entre sujeitos de direito internacional (ACCIOLY, 2023).

Dentre as soluções pacíficas, estas são, geralmente, classificadas em políticas, ou seja, que decorrem de algum tipo de conflito de interesses entre Estados, que resultam na ofensa à honra ou dignidade, e jurídicas, que podem resultar da violação de normas internacionais, como tratados ou convenções, do desconhecimento por um estado dos direitos de outro ou da ofensa a princípios correntes de direito internacional, na pessoa de um cidadão estrangeiro. Vale ressaltar que a escolha de um meio em detrimento do outro não se dá em decorrência da origem ou natureza do conflito, mas trata-se, sobretudo, de uma decisão política, a mais estrategicamente adequada para atingir os interesses diplomáticos das partes.

Os mecanismos jurídicos para a resolução de conflitos envolvem a intervenção judiciária ou arbitral dos tribunais ou cortes internacionais, em especial da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e da Corte Permanente de Arbitragem. Enfatiza-se aqui a dupla atuação da CIJ em sua jurisdição contenciosa e consultiva. Qualquer Estado-parte possui o direito de demandar perante a Corte, bem como pode ser julgado por ela, seja ele reconhecido pela ONU ou não. A sentença final da CIJ “é definitiva e inapelável” (artigo 60), de forma que sua revisão tão somente poderá ser demandada em face de fatos supervenientes.

Por outro lado, os meios não pacíficos de solução de conflitos tendem a acirrar as tensões políticas entre os Estados a partir de respostas econômicas ou políticas simbólicas. Nesse sentido, esses meios coercitivos devem ser explorados tão somente uma vez esgotados os meios de solução pacífica de uma determinada controvérsia. Como bem pontuou Accioly (2023), esses mecanismos são tolerados pelo direito internacional embora abusivos, visto que, nos exemplos do passado, a utilização de tais meios era sempre praticada por estados mais poderosos contra outros estados, que em muitos casos tinham a razão a seu lado.

Tais métodos são de fato verdadeiras sanções e, como tais, a sua utilização só se justifica quando determinada por organização internacional. O Conselho de Segurança das Nações Unidas pode, nos termos do artigo 41 da Carta, aplicar medidas que não impliquem o emprego

de forças armadas. Os meios mais empregados compreendem a retorsão, represálias, embargo, bloqueio pacífico, boicotagem e ruptura de relações diplomáticas.

Feita essa introdução teórica dos mecanismos de responsabilização dos Estados na ordem internacional, cumpre criticar sua aplicação e eficácia. É forçoso reconhecer que apesar dos avanços do direito internacional, em especial do direito humanitário, a soberania estatal e a ausência de mecanismos de *enforcement* centralizados continuam a limitar a efetiva responsabilização internacional dos Estados. Tal questão poderia ser compreendida apenas como uma consequência inevitável de um sistema cuja principal característica é a cooperação, no entanto, problema maior surge quando percebemos através do histórico da aplicação do direito internacional que a responsabilização é realizada de modo desigual de acordo com o status de poder do Estado que se pretende responsabilizar.

Para Hedley Bull (2002, p. 63), é sempre um erro interpretar os acontecimentos como se o direito internacional devesse ser considerado exclusivamente no que tange à sua função de unir os estados, e não como um instrumento dos interesses estatais e um veículo de ações transnacionais. As tentativas de manter um equilíbrio constantemente são manobras feitas por determinadas potências para ganhar uma posição de supremacia. As grandes potências podem ser vistas não só como as grandes atrizes do direito internacional, mas também como grandes predadores, cujas tentativas de violar a lei ou de defendê-la representam, em sua maioria, manifestações de seus interesses estratégicos. Enquanto a aplicação, interpretação e responsabilização do direito internacional forem seletivas, sua eficácia e coercibilidade permanecem intimamente condicionadas a estratégias políticas de governo e a supremacia de vontade e interesse das potências hegemônicas.

Portanto, os mecanismos de responsabilização internacional dos Estados, embora essenciais para a manutenção da ordem jurídica global, enfrentam limitações estruturais que comprometem sua eficácia. A análise dos mecanismos de responsabilização revela que a eficácia do Direito Internacional é intrinsecamente condicionada pelas relações de poder. A seletividade na aplicação de sanções e a capacidade das grandes potências de moldar ou ignorar os meios de responsabilização evidenciam a fragilidade do sistema internacional.

#### *1.4 A problemática do cumprimento dos tratados internacionais*

O tratado internacional é uma das fontes do direito internacional compreendido como o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre dois ou mais sujeitos de direito internacional, não necessariamente entre Estados (ACCIOLY, 2025, p. 150). Assim, os

tratados internacionais são frutos de demandas internacionais por um sistema cooperativo, capazes de administrar questões que fogem do poder interno dos Estados. Dada a importância desses acordos, pretende-se analisar os motivos e fatores por trás das iniciativas de cooperação e implementação dos tratados internacionais, bem como abordar a complexa interação entre a inexistência de coercibilidade dos tratados e a sua aplicação seletiva.

Fatores como a soberania, o exemplo dado pelas potências hegemônicas e, em especial, o interesse político-econômico internacional dos Estados influenciam as ações de adotar ou romper com os esforços de cooperação internacional, bem como a recusa à concretização de um tratado. Assim, vislumbra-se uma grande problemática no cumprimento dos tratados internacionais devido à autoridade de fatores extrajurídicos relegados à esfera das Relações Internacionais.

Dentre a filosofia política, destaca-se no plano internacional o realismo político. Sedimentado por Maquiavel, o realismo político baseia-se num estudo empírico e pragmático da realidade que pode ser utilizado para explicar o complexo comportamento de um Estado no plano internacional. Segundo a doutrina da Razão de Estado de Maquiavel, a segurança do Estado deve ser prioridade absoluta, de forma que seria permitido ao governante violar qualquer norma jurídica, moral, política e econômica: “[...] aquela razão pela qual o governante, em virtude da exigência de segurança do Estado, pode ser levado a infringir tanto a moral corrente quanto às normas legais em nome da manutenção da ordem interna e da segurança externa” (KRITSCH, 2001, p. 186-187).

Com base nisso, a teoria de Maquiavel funda as bases da perspectiva do realismo político, em que sustenta-se o pragmatismo em prol da flexibilidade do líder para adaptar-se às circunstâncias do jogo político. Adota-se a lógica metodológica através do exame da realidade concreta em detrimento do *dever-ser*, atribuindo-se ênfase na “busca da verdade extraída dos fatos” (O princípio, cap. XV, p. 89). Trata-se de privilegiar a ideia de relatividade em contraposição à noção de moral absoluta e universal.

No plano internacional, o realismo analisa as relações entre Estados como legítimas manifestações da busca pelo poder. Assim, a figura do Estado como unidade política é considerada como soberana e suprema, de forma que apenas estes são reconhecidos como atores internacionais. Os Estados soberanos não se submetem a uma hierarquia de autoridade, contudo, vislumbra-se uma manifesta hierarquia de poder, pois o ambiente internacional é constituído por Estados que diferem quanto a seu poderio militar, econômico ou, ainda, ideológico.

Assim, Edward Carr definiu as bases da teoria realista como uma reação aos pressupostos idealistas que regeram o mundo no período entre guerras. Para o autor, o pensamento que vigia nessa época era eminentemente utópico e baseava-se na ideia de harmonia de interesses, em especial no interesse coletivo pela paz internacional, de modo que pretendia-se que os Estados estabelecessem uma convivência apoiada na cooperação para a realização da paz e da segurança internacionais. Segundo a teoria realista, os utópicos ignoravam a natureza conflitiva nas relações dos Estados fundamentadas nas relações de poder.

A paz, portanto, seria meramente o resultado do equilíbrio de poder, a ausência de guerra. Considerando a característica conflituosa das relações entre os Estados, eles, podendo dispor livremente de sua soberania a fim de satisfazer seus interesses, usariam de todas as formas possíveis para atingir tal finalidade, inclusive através do uso da força, sendo que o interesse da sobrevivência é o maior fim do Estado.

Nesse sentido, para a teoria realista, o meio internacional é caracterizado por ser um ambiente anárquico, no qual inexiste um Poder comum e hierarquicamente superior aos Estados. Contudo, da noção de ator unitário tira-se que a ação do Estado é tida como integrada, ou seja, as forças políticas internas atuam em conformidade com a postura do ator no âmbito internacional. Portanto, para a teoria realista, as diferenças internas, as lutas burocráticas e os conflitos domésticos seriam irrelevantes no plano internacional, pois o Estado no cenário internacional é unificado, tendo apenas uma voz e agindo como um todo.

PUTNAM (1988, p. 427-460) critica esse ponto da teoria realista e investiga a importância dos processos políticos domésticos e sua influência na postura do Estado no plano internacional. Segundo o mesmo, as teorias estatocêntricas falham em examinar a complexidade da interdependência do plano doméstico e internacional e cuidam da interação entre política doméstica e internacional de forma superficial. Para o autor, os planos doméstico e internacional podem ser tratados como se fossem um *Two Level Game*, no qual há uma necessária interação entre política internacional (nível I) e a política doméstica (nível II). Nesse sentido, ao negociarem acordos internacionais, líderes políticos, jogam simultaneamente em dois “tabuleiros”, o internacional, onde buscam firmar acordos com outros países para garantir seus interesses e o melhor interesse da comunidade internacional, e o doméstico, onde precisam garantir apoio interno para ratificar esses acordos. Assim, quando os líderes nacionais devem obter as ratificações dos membros de seus parlamentos para um tratado internacional, seus comportamentos nas negociações devem refletir os imperativos simultâneos tanto de um jogo de política doméstica quanto de um jogo de política internacional. Com efeito, a interação entre esses níveis molda o comportamento dos negociadores e os resultados das negociações.

Apesar da divisão entre os dois níveis, o doméstico está sempre presente em ambos os planos, para Putnam “cada líder político nacional está presente em ambos os tabuleiros. [...] A incomum complexidade desse jogo de dois níveis torna-se clara quando ações que são racionais para um jogador em determinado tabuleiro [...] podem ser imprudentes para esse mesmo jogador em outro tabuleiro”. Nesse sentido, cabe ao chefe de Estado agir como intermediador entre os dois planos, garantindo uma posição doméstica forte, a promoção de políticas relevantes domesticamente e a persecução do interesse nacional.

Pode-se retirar disso, portanto, que a interação entre o nacional e o internacional é essencial para compreender o comportamento de um Estado perante a sociedade internacional, uma vez que pode-se afirmar que os interesses domésticos não apenas restringem, mas também possibilitam ações internacionais. Assim, a influência das relações de poder é um fator determinante na problemática do cumprimento dos tratados, porquanto, na sociedade internacional, o Direito Internacional não é um substituto para o equilíbrio de poder, mas um complemento que reflete os interesses dos Estados mais poderosos (BULL, 2002, p. 126).

Nesse sentido, embora os tratados representem compromissos formais dos países para com a comunidade internacional, essas normas não garantem por si só o comportamento dos Estados, pois a sociedade internacional carece de mecanismos universais para impor sua execução. Essa característica evidencia a subordinação da eficácia do direito internacional à vontade soberana dos Estados-nações, especialmente das potências globais, que frequentemente moldam a aplicação das normas conforme seus interesses estratégicos.

A ausência de uma autoridade central capaz de impor sanções imediatas permite que Estados descumprem suas obrigações sem consequências significativas, particularmente quando possuem poder político ou econômico para evitar retaliações. Kelsen (2000) argumenta que “o Direito Internacional, por sua natureza descentralizada, carece da força coercitiva que caracteriza os ordenamentos jurídicos domésticos”, o que torna o cumprimento dos tratados dependente da percepção de utilidade pelos Estados.

Segundo a doutrina de Shaw (2017), “a eficácia dos tratados depende menos de sua força jurídica e mais da pressão exercida por outros Estados e organizações internacionais”, o que evidencia a fragilidade do sistema frente às assimetrias de poder. As potências hegemônicas frequentemente moldam os termos dos tratados durante sua negociação, seja na sua interpretação ou durante o seu cumprimento (ou descumprimento), garantindo que estes reflitam seus interesses geopolíticos, econômicos ou militares. Outrossim, a capacidade dessas nações de resistir a pressões internacionais, como sanções ou condenações diplomáticas, reduz

a eficácia de mecanismos de responsabilização, resultando em uma aplicação seletiva das normas.

Enquanto no nível doméstico, forças políticas internas pressionam o governo para adotar políticas alinhadas aos seus objetivos, no nível internacional, os líderes buscam maximizar os benefícios para o seu país, visando seus interesses ao mesmo tempo em que minimizam impactos negativos externos. O problema disso é que a sociedade internacional é formada por vários Estados com inúmeros interesses distintos, conflitantes ou não, que tentarão ao máximo efetivar seus interesses.

Assim, no plano internacional, o jogo de poderes é moldado pela necessidade de alinhar os interesses de diferentes países. PUTNAM (1988, p. 434) destaca que “o acordo somente é possível se esses conjuntos de vitórias sobrepuarem-se; quanto maior cada conjunto de vitórias, mais provável é a sobreposição”. Assim, segundo a teoria do autor, mais do que a capacidade de negociação externa do Estado, a adesão à norma depende diretamente da flexibilidade que os interesses domésticos lhe conferem. Trata-se da necessidade de uma vitória conjunta (*win-set*), em que analisa-se o leque de opções que um líder político pode negociar no cenário internacional e que têm chance de serem aceitos internamente, tanto pelos âmbitos políticos, jurídicos e de opinião pública de sua nação.

Diante de todo o exposto, evidente é que um Estado pode encontrar grande dificuldades de cumprir com um tratado internacional tanto no plano doméstico quanto no plano externo.. Em suma, a eficácia dos tratados internacionais é comprometida em face da influência de poder da esfera internacional, cuja dependência da vontade soberana dos Estados acaba por torná-la suscetível aos interesses geopolíticos e econômicos estratégicos dos países.

Por outro lado, vislumbra-se o problema da eficácia sem sanção coercitiva. A ausência de uma autoridade central capaz de impor sanções permite que os Estados descumpram suas obrigações sem que possuam a certeza de retaliação, em especial quando possuem poder político ou econômico suficiente para burlar as sanções e enquanto a punibilidade estiver adstrita a boa vontade dos demais Estados de cobrar a observância da norma pelo infrator.

Conclui-se que a problemática do cumprimento dos tratados internacionais evidencia a fragilidade do Direito Internacional como um sistema anárquico. A natureza voluntária dos tratados, aliada à ausência de mecanismos coercitivos, permite que Estados descumpram suas obrigações internacionais sem sanções efetivas. A eficácia dos tratados depende de pressões políticas e sociais, refletindo a subordinação do Direito Internacional às relações de poder. Esse cenário reforça a dificuldade de assegurar uma ordem jurídica global materialmente isonômica, sem que Estados hegemônicos venham a moldar ou ignorar normas conforme sua conveniência.

## **2. O EXERCÍCIO DE PODER NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E SEU IMPACTO NA EFETIVIDADE DOS TRATADOS**

O Direito Internacional Público opera em um sistema caracterizado pela ausência de uma autoridade coercitiva centralizada, o que o diferencia profundamente dos ordenamentos jurídicos internos. Essa horizontalidade implica que a eficácia das normas internacionais sujeita-se à vontade soberana dos Estados em aderir e cumprir suas obrigações, o que torna-o dependente de fatores extrajurídicos. Nesse contexto, os conceitos de *Hard Power* e *Soft Power*, desenvolvidos por Joseph Nye (2002), emergem como ferramentas para compreender as dinâmicas de poder que influenciam a formação, a adesão e a efetividade dos tratados internacionais.

Enquanto o *Hard Power* se manifesta por meio da coerção militar e econômica, pelas vias de fato, o *Soft Power* opera pela persuasão cultural, ideológica e diplomática. Este capítulo busca explorar como esses dois tipos de poder interagem com o direito, com ênfase na efetividade (ou na falta dela) dos tratados internacionais, considerando os desafios impostos pela ausência de coercibilidade obrigatória e o papel do cooperativismo entre Estados.

### **2.1. Conceito de *Hard Power* e *Soft Power* e sua aplicação no contexto internacional**

Em face do mundo multipolarizado pós Guerra Fria, acadêmicos da ciência política debruçaram-se para tentar compreender como se dariam as novas relações de poder em um mundo com vários atores influentes no cenário internacional. Até então, mensurava-se o poder de um Estado através de sua capacidade de provocar uma guerra, mas a complexidade das novas pautas internacionais logo demonstraram que outros fatores que não a força bélico-militar também contribuíam para ditar a posição desse país na geopolítica mundial, inclusive a sua capacidade de influenciar outras nações a seguir seu exemplo e orientações.

Nesse sentido, o cientista político norte americano Joseph Nye atentou-se para o fato de que apesar de os Estados Unidos não possuir, em termos econômicos e militares, concorrentes à altura após o término da Guerra Fria, na realidade o país não exercia mais unilateralmente o papel de potência hegemônica, mas teria de dividir essa posição com os crescentes novos focos de poder. Não se falava mais, portanto, em um mundo bipolar, dividido por um lado pela influência do mundo capitalista, representado pelos Estados Unidos, e do outro pelo socialismo, encabeçado pela União Soviética, mas em um mundo multipolar, no qual o poder político e econômico distribuía-se entre vários centros, onde múltiplos países e blocos regionais exerciam

influência significativa. Assim, Nye resolveu estudar o poder que não era exercido por ameaças ou coerção, tecendo uma teoria que divide as manifestações de poder em duas, os conceitos que hoje conhecemos como *Soft* e *Hard Power*.

“The agenda of world politics has become like a three-dimensional chess game in which one can win only by playing vertically as well as horizontally. On the top board of classic interstate military issues, the United States is indeed the only superpower with global military reach, and it makes sense to speak in traditional terms of unipolarity or hegemony. However, on the middle board of interstate economic issues, the distribution of power is multipolar. The United States cannot obtain the outcomes it wants on trade, antitrust, or financial regulation issues without the agreement of the European Union, Japan, China, and others. It makes little sense to call this American hegemony”. (NYE, 2002, p. 4)

Nesse sentido, o termo *Soft Power* foi cunhado para descrever a capacidade de uma nação para atrair e persuadir. Ao passo que o *Hard Power* comprehende o poderio militar ou econômico de um país, o *Soft Power* emerge da atração cultural, ideias políticas-filosóficas e políticas. Segundo o autor, apesar de o *Hard Power* continuar sendo crucial em um mundo de Estados que tentam proteger sua independência, o *Soft Power* ajudará os Estados a lidar com questões globais críticas que exigem cooperação multilateral.

Assim, *Soft Power* é a capacidade de alcançar seus objetivos por meio da influência em detrimento da coerção ou do poder econômico. Ele surge da atratividade da cultura, ideais políticos e políticas de um país. Quando as políticas são vistas como legítimas aos olhos de quem vê, quando são admiradas e invejadas, a ponto de fazer o outro adotar os seus objetivos, o *Soft Power* está aprimorado. A vantagem disso é que se o outro comprehende e admira o que se prega, então não será necessário utilizar-se da força para fazer com que ele coopere.

“When you can get others to admire your ideals and to want what you want, you do not have to spend as much on sticks and carrots to move them in your direction. Seduction is always more effective than coercion, and many values like democracy, human rights, and individual opportunities are deeply seductive”. (NYE, 2002, p. 8)

Portanto, mais especificamente, o poder, independentemente de sua forma, é a capacidade de influenciar o comportamento alheio para obter os resultados que deseja. O poder é experienciado quando faz-se com que o outro faça o que ele de outra forma não faria, ou seja, trata-se da capacidade de influência comportamental. De modo amplo, contudo, *Soft Power* não é o mesmo que a influência uma vez que esta pode decorrer tanto do poder brando quanto da

utilização da força. Conforme a conceituação de Nye, o *Soft Power* é mais do que apenas persuasão ou a capacidade de mover as pessoas pela argumentação, embora essa seja uma parte importante disso. É também a capacidade de atrair, e a atração geralmente leva à aquiescência. Em termos comportamentais, o *Soft Power* é um poder atraente.

A distinção fundamental entre *Soft Power* e *Hard Power* reflete na natureza do comportamento e na tangibilidade dos recursos. *Soft Power* costuma ser associado com a atratividade cultural e de valores ou agenda política, ao mesmo tempo em que *Hard Power* é comumente atribuído a indução comportamental. Na política internacional as fontes do poder brando surgem dos valores que um Estado expressa com a sua cultura, os exemplos que estabelece diplomaticamente e em sua política interna, como a difusão de valores democráticos, a influência de indústrias culturais ou a promoção de agendas globais, como os direitos humanos. Nesse sentido, diz-se que o *Soft Power* de um Estado se manifesta a partir de três fontes principais: a cultura, os valores políticos e as relações diplomáticas.

O *Soft Power*, contudo, não está estritamente ligado a um governo ou Estado da mesma forma que o *Hard Power* está. Enquanto alguns aspectos do *Hard Power* como o uso da força armada são governamentais, e estão ligados necessariamente a um Estado organizado, o *Soft Power* pode ser empregado também por outros sujeitos do direito internacional, tais como as organizações internacionais e empresas multinacionais.

Para o Direito Internacional Público, esses conceitos são fundamentais para compreender como os Estados articulam suas estratégias em negociações internacionais e na adesão a tratados. O *Hard Power* pode ser usado para pressionar Estados a aderirem e cumprirem forçosamente acordos dos quais vincularam-se, porém não estão dando aplicação, enquanto o *Soft Power* incentiva a adesão voluntária por meio da legitimidade e da atração de valores compartilhados. A interação entre esses poderes ocorre no que Nye denomina *Tabuleiro de Xadrez Tridimensional*, composto por três camadas: a superior (militar, associada ao *Hard Power*), a intermediária (econômica, também ligada ao *Hard Power*) e a inferior (cultural e ideológica, relacionada ao *Soft Power*) (MARTINELLI, 2016, p. 72-73). A eficácia de um Estado no sistema internacional depende de sua capacidade de articular essas camadas de forma complementar, influenciando a formação e a execução de normas internacionais.

Nesse sentido, no cenário jurídico internacional, o *Hard Power* atua como um instrumento de pressão para garantir a adesão a tratados, especialmente em contextos de desequilíbrio de poder. Por exemplo, sanções econômicas ou ameaças militares podem compelir Estados a assinarem acordos, tal qual ocorreu no Acordo de Munique de 1938, em que a coerção implícita da Alemanha Nazista influenciou a cessão de territórios da

Tchecoslováquia para anexação do Império de Hitler, sob a garantia de não agressão futura por parte da Alemanha em relação à Tchecoslováquia.

Enquanto isso, o *Soft Power*, por sua vez, é capaz de fomentar o cooperativismo necessário à adesão voluntária aos tratados. A promoção de valores globais, como democracia, direitos humanos ou sustentabilidade, cria um ambiente de legitimidade que incentiva os Estados a participarem de acordos internacionais, ainda que sob a pressão de não demonstrarem-se avessos a essas pautas. Um exemplo disso é o Acordo de Paris (2015), no qual a pressão cultural e diplomática por ações contra as mudanças climáticas, liderada por potências com forte *Soft Power*, incentivou a adesão de diversos países, incluindo aqueles sem capacidade militar ou econômica significativa. Nesse contexto, o *Soft Power* desempenha um papel central na promoção da efetividade dos tratados, ao criar um ambiente de legitimidade e pressão social que incentiva o cumprimento voluntário dos tratados internacionais.

## **2.2. A influência dos interesses econômicos, políticos e militares na eficácia das normas internacionais**

A eficácia das normas de Direito Internacional Público é um fenômeno multifacetado, que transcende a juridicidade dos tratados e depende, em larga medida, do contexto geopolítico em que tais normas são aplicadas. Diferentemente do direito interno, a ausência de um poder central de *enforcement* abre espaço para que interesses estratégicos, notadamente de natureza econômica, política e militar, influenciem a adesão, aplicação e interpretação das obrigações jurídicas internacionais, bem como a resposta a infrações e descumprimento de tratados.

Sob a perspectiva econômica, o poder de mercado e a posição estratégica no comércio global permitem a determinados Estados condicionar o cumprimento das normas internacionais aos seus próprios interesses. Estados economicamente favorecidos conseguem utilizar instrumentos como embargos comerciais, tarifas punitivas e controle sobre cadeias de suprimento globais para exercer pressão diplomática e negociar concessões jurídicas. Como observa Antônio Augusto Cançado Trindade, “a aplicação seletiva das normas internacionais, motivada por interesses econômicos, enfraquece o caráter universal e vinculante do direito internacional” (TRINDADE, 2013, p. 92).

Os interesses econômicos, nesse sentido, desempenham um papel central na eficácia das normas internacionais, porquanto estrategicamente os Estados avaliam e ponderam os custos e benefícios de sua adesão e cumprimento. Não apenas durante o momento de ratificação, mas a eficácia do tratado depende da percepção de benefícios contínuos pelos Estados (SHAW, 2017,

p. 205), tais como os tratados de adesão a Organização Mundial do Comércio (OMC) ou o Acordo Mercosul-União Europeia, negociados e perpetuados com base em interesses econômicos mútuos.

A economia, portanto, é um fator extrajurídico determinante na adesão a tratados, uma vez que os Estados priorizam o crescimento econômico e a competitividade global, de modo que a eficácia de tratados econômicos pode ser comprometida quando interesses domésticos divergem das obrigações internacionais impostas por eles. Portanto, os tratados internacionais, especialmente os de cunho econômico, refletem compromissos assumidos com base em interesses nacionais, cuja execução depende da compatibilidade com as políticas econômicas internas (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 183).

Conforme Mazzuoli (2019, p. 154), "a eficácia das normas internacionais de caráter econômico é frequentemente limitada pela ausência de mecanismos coercitivos que obriguem os Estados a cumprir obrigações contrárias a seus interesses econômicos imediatos". Sanções econômicas de *Hard Power*, nesse sentido, como embargos econômicos, são executados conforme a cooperação voluntária dos Estados, fortemente incentivada por interesses econômicos estratégicos, minados quanto a sua eficácia em face de prioridades nacionais.

Enquanto isso, na esfera política, as assimetrias de poder em órgãos decisórios internacionais demonstram que a eficácia das normas pode ser profundamente comprometida pelo poder de voto ou de veto dessas nações, que frequentemente são utilizadas como exemplo para o exercício do voto de outros países mais fracos. O processo decisório nas organizações internacionais, portanto, não é imune à influência política dos Estados mais poderosos, sendo a seletividade na aplicação das sanções um reflexo direto dessa realidade (SHAW, 2017, p. 1285). Assim, tem-se que o princípio da igualdade soberana revela-se, na prática, relativizado diante da concentração de poder decisório nas mãos de poucos atores.

Impossível tratar dessa questão sem chamar atenção à estrutura decisória do Conselho de Segurança das Nações Unidas que ilustra perfeitamente essa realidade. O direito de voto concedido aos cinco membros permanentes cria um filtro seletivo na aplicação coercitiva das decisões internacionais, em especial quando uma dessas potências está envolvida no conflito, comprometendo não somente a isonomia, como também a imparcialidade. Esse fenômeno é capaz de inviabilizar medidas severas contra determinados conflitos internacionais e crises humanitárias meramente em face dos interesses políticos de uma nação, revelando a primazia dos interesses geopolíticos sobre o imperativo normativo. Dentre os exemplos que poderiam ser citados, ressalta-se os vetos reiterados por parte dos Estados Unidos quanto à guerra civil da Síria e da Rússia em seu conflito contra a Ucrânia.

Já no âmbito militar, a capacidade de produção, armazenamento e utilização de armamento bélico avançado contribui para limitar a efetividade das normas internacionais, a partir do ponto de vista da intimidação. A força militar, apesar de no plano internacional permanecer como o último recurso de poder, ainda é capaz, pela sua mera disponibilidade, de condicionar a eficácia de qualquer norma que pretenda impor obrigações a Estados militarmente capazes de resistir. Isso é fácil de demonstrar para países como os Estados Unidos, Rússia e China que possuem elevado poderio militar e, consequentemente, gozam de maior margem de manobra para descumprir decisões judiciais internacionais ou evitar sanções mais severas.

Nesse ponto podemos traçar uma intersecção com a força política. Os países membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU através do poder de voto indiscutivelmente gozam de força política superior à das demais nações no cenário internacional, podendo evitar a adoção de qualquer resolução substantiva do Conselho de Segurança, inclusive quando a matéria em discussão envolve a si próprio. Nesse sentido, essas nações também são as forças militares mais poderosas do mundo, ocupando o topo do ranking de gastos militares anual e representando os maiores exportadores de armamento. No mais, os membros permanentes também são reconhecidamente considerados como "Estados com armas nucleares" pelo Tratado de Não-Proliferação Nuclear (TNP).

Possuindo capacidade bélica elevada, portanto, mecanismos de responsabilização internacional perdem eficácia. Em face do caráter cooperativo do direito internacional, mecanismos de *enforcement* para serem aplicados exigem que as nações voluntariamente optem por aplicar as sanções instituídas ao Estado infrator. Se, contudo, o Estado infrator tiver forte *Hard Power*, ou seja, for econômica e militarmente mais forte do que quem está aplicando a sanção, evidente que o Estado inocente estará em desvantagem, podendo inclusive sofrer de coerção ou ser economicamente impactado com a pena que está aplicando. Portanto, a eficácia dos tratados internacionais nesse sentido fica debilitada.

No mais, pode-se dizer que os interesses militares, associados ao *Hard Power*, impactam diretamente na eficácia dos tratados de segurança e desarmamento, devido à relutância dos Estados em ceder soberania em questões militares estratégicas. Nye (2002, p. 43) destaca que "o *Hard Power* militar é uma ferramenta eficaz para pressionar Estados a aderirem a tratados de segurança, mas sua aplicação no cumprimento é limitada, pois o uso da força para impor normas internacionais pode violar o princípio da soberania". Assim, a eficácia de tratados de desarmamento e segurança é frequentemente comprometida por interesses militares nacionais, que levam os Estados a priorizarem sua capacidade defensiva em detrimento de obrigações internacionais.

Nesse ponto, o Tratado de Não Proliferação Nuclear (TNP) é o mais representativo da controvérsia. Países como Índia, Paquistão e Israel não são signatários do tratado, porém são Estados dotados de armamentos nucleares. A Índia, inclusive, julga o acordo como um "apartheid nuclear", criticando o "monopólio nuclear perpétuo" que o tratado representa e priorizando sua segurança militar. Assim, interesses militares, seja a respeito de estratégias de expansão territorial ou de necessidade de defesa contra ataques externos podem levar ao descumprimento de tratados de desarmamento.

Defende-se, portanto, que países que não possuem capacidade militar significativa, como o Brasil, dependem de outros recursos, como o *Soft Power*, enquanto potências militares utilizam do *Hard Power* para impor suas agendas de segurança e interesses geopolíticos de ocupação e guerra, com mínimas preocupações acerca de retaliações internacionais pela infração de tratados. Portanto, os tratados de segurança refletem compromissos frágeis, pois os Estados soberanos mantêm a prerrogativa de proteger seus interesses militares, ainda que isso implique no descumprimento de normas internacionais (ACCIOLY, 2012, p. 201).

A soberania e o poderio militar, assim, condicionam a eficácia das normas internacionais em questão de segurança e dependem sobretudo do equilíbrio de poder entre os Estados, que frequentemente utilizam da ameaça da força e a disponibilidade de seu arsenal bélico para garantir seus interesses estratégicos, em vez de se submeterem às normas. Na maioria das vezes trata-se de uma ameaça velada, sem que o Estado necessite socorrer-se da coerção, mas o mero conhecimento por parte das outras nações acerca da capacidade de *Hard Power* é suficiente para ditar seu comportamento.

A eficácia do direito internacional não é determinada por um único fator, mas pela interconexão desses três elementos de poder. Nesse sentido, o *Hard Power* militar e o *Hard Power* econômico se reforçam mutuamente, permitindo que um Estado mais forte militarmente imponha sanções econômicas ou, ainda, que um Estado com grande poder econômico sustente grande arsenal bélico e política militar. Essa sinergia torna a coerção desses Estados especialmente eficaz e perigosa. Por outro lado, o *Soft Power* pode ser utilizado para legitimar essas ações, criando uma narrativa de que suas políticas, mesmo as coercitivas, estão alinhadas com valores universais e populares.

O que pretende-se demonstrar, portanto, é que a eficácia do direito internacional não é determinada por um único fator, mas pela interconexão desses elementos de poder. Essa legitimidade, por sua vez, facilita a cooperação de outros Estados, aumentando a eficácia das sanções e das resoluções internacionais. Dessa forma, a aplicação do direito internacional não

é uma questão puramente jurídica, mas sim um complexo jogo de poder onde as ferramentas diplomáticas, econômicas e militares se combinam para alcançar objetivos estratégicos.

Portanto, a influência dos interesses econômicos, políticos e militares leva a uma eficácia seletiva das normas internacionais. Em situações de baixo interesse político ou quando as partes envolvidas têm poder relativamente equilibrado, as normas tendem a ser mais eficazes. Contudo, quando a pauta envolve os interesses vitais de uma grande potência, como segurança nacional, acesso a recursos estratégicos ou manutenção de sua esfera de influência, a aplicação do direito internacional torna-se altamente ineficaz. Nesse cenário, o direito é frequentemente instrumentalizado de forma a justificar a ação de Estados poderosos ou simplesmente ignorado para garantir sua impunidade.

Ressalta-se, assim, que no sistema internacional, as mesmas normas podem ter aplicação distintas a depender dos atores envolvidos. A interseção entre interesses econômicos, políticos e militares gera um sistema internacional assimétrico, em que a efetividade das normas jurídicas é moldada por fatores extrajurídicos. Tal constatação reforça a visão de que o direito internacional, embora dotado de um corpo normativo formalmente robusto, encontra dificuldades para assegurar aplicação uniforme e imparcial de suas regras.

### **2.3. O protagonismo das potências globais e regionais na criação e aplicação do Direito Internacional**

O Direito Internacional, embora formalmente pautado pelo princípio da igualdade soberana dos Estados, na prática, reflete uma estrutura de poder assimétrica. O protagonismo de potências globais e regionais é um fator determinante, não apenas na interpretação das normas, mas em sua própria aplicação. O poder desses atores, em suas manifestações de *Hard Power* e *Soft Power*, molda o cenário jurídico internacional, garantindo que o direito esteja em conformidade com as estratégias geopolíticas das nações hegemônicas.

O processo de criação de normas internacionais é um claro exemplo desse fenômeno. Os tratados multilaterais mais significativos, tais quais a Carta da ONU e os tratados de não-proliferação nuclear, são frequentemente negociados e redigidos sob a forte influência de potências que utilizam de seu poder diplomático, econômico e militar para impor suas agendas, garantindo que as disposições finais sejam mais favoráveis a elas. Segundo Mazzuoli (2019, p. 121), a formação de regimes internacionais revela que “os Estados mais poderosos têm maior capacidade de influenciar a agenda de negociações, o conteúdo das normas e a interpretação dos textos jurídicos”.

Para além da criação e influência na adesão às normas, o protagonismo das potências é visível na aplicação seletiva do direito. A decisão de cumprir, ignorar ou reinterpretar uma norma muitas vezes depende da conveniência política do momento. Como observado por Cançado Trindade (2013, p. 92), a aplicação seletiva das normas, motivada por interesses econômicos e geopolíticos, enfraquece o caráter universal e vinculante do direito internacional. A falta de um poder coercitivo centralizado e a ineficiência de mecanismos de *enforcement* permitem que nações com grande poder militar e econômico evitem as consequências de seus atos, enquanto Estados periféricos são frequentemente responsabilizados pelo mesmo tipo de conduta. O sistema de sanções da ONU, por exemplo, embora legalmente vinculante, é vulnerável ao poder de veto de seus membros permanentes, permitindo que violações de direitos humanos ou agressões militares fiquem impunes, de acordo com os interesses geopolíticos de seus membros.

Não obstante os princípios de soberania e igualdade, a realidade do sistema internacional demonstra que sua formação, interpretação e aplicação estão intrinsecamente condicionadas às relações de poder. Estados detentores de maior capacidade econômica, militar e política não apenas influenciam o conteúdo das normas internacionais, mas também condicionam a sua eficácia, selecionando quais dispositivos serão efetivamente aplicados e em quais contextos. Da mesma forma, as mesmas nações possuem a capacidade de ditar quais e quando os mecanismos de *enforcement* serão aplicados, de modo que a impunidade e responsabilidade internacional recaem sobre as suas mãos. Assim, o Direito Internacional se configura como resultado de um processo político marcado pela assimetria entre Estados, em que as potências hegemônicas, além de exercerem protagonismo econômico e militar, exercem também protagonismo jurídico.

A elaboração das normas internacionais, portanto não pode ser dissociada de fatores extrajurídicos, em especial a correlação de forças existente no plano internacional, pois são as potências que, em última instância, definem a agenda normativa e os limites de sua aplicação (TRINDADE, 2013, p. 41). Tal perspectiva afasta a noção de neutralidade do direito e evidencia que os tratados, convenções e as decisões de tribunais internacionais são permeados pela lógica de interesses estatais. Nessa medida, o Direito Internacional não é apenas um corpo jurídico, mas também uma arena de disputas políticas, onde a normatividade se articula com o exercício da influência. Assim, estudar as relações de poder no plano internacional permite forjar uma melhor compreensão da aplicação e interpretação das normas de direito internacional.

Além das potências globais, o papel das potências regionais também merece destaque. Em suas respectivas esferas locais de influência, Estados como Brasil, África do Sul e Índia

utilizam seu peso político para promover agendas que refletem seus interesses e valores. Embora não possuam o mesmo poder que as potências globais no quesito de abrangência, esses atores são cruciais na formação de alianças que podem, em conjunto, moldar a ordem jurídica internacional. Tais países atuam como intermediários e legitimadores, traduzindo normas globais para contextos regionais e influenciando a percepção de legitimidade de certos princípios (SHAW, 2017, p. 286).

Esses Estados, embora não possuam a mesma capacidade de projeção de poder militar e econômica em escala global, exercem uma liderança decisiva em suas respectivas esferas de influência. Eles atuam como intermediários diplomáticos, mediadores em conflitos locais e promotores de agendas que refletem seus interesses e os da região, inclusive através do comércio. Nesse sentido, sua capacidade de influenciar a criação e a aplicação do direito internacional reside na construção de coalizões e na promoção de uma cultura de cooperação que, por vezes, contrapõe a visão hegemônica das grandes potências.

Exemplo dessa liderança se dá através da criação de blocos ou organizações regionais. Ao unificar as vontades políticas e econômicas de grupos regionais, as potências dessas áreas adquirem voz e legitimidade, traduzindo normas globais para contextos locais e servindo de ponte entre o centro e a periferia do sistema internacional. Sua capacidade de influenciar a criação e a aplicação do direito internacional reside na construção de coalizões e na promoção de uma cultura de cooperação.

Nesse contexto, podemos citar o Brasil como exemplo notável de potência regional que utiliza seu *Soft Power* e sua diplomacia para moldar a aplicação do direito internacional. Tradicionalmente, a nação brasileira não recorre ao uso de força militar ou sanções econômicas coercitivas, mas sim à negociação e à promoção de valores como a democracia e o desenvolvimento sustentável. Sua atuação em fóruns como o G-20, a criação de blocos como o BRICS e sua participação em missões de paz da ONU firmam seu protagonismo regional e influenciam as ações de seus aliados. A diplomacia brasileira, portanto, demonstra que o protagonismo regional está mais focado em moldar a legitimidade das normas do que em impor sua aplicação por meio da coerção, justamente por não deter força o suficiente para tanto.

Em suma, o protagonismo das potências globais e regionais revela que a eficácia do sistema jurídico internacional não se baseia apenas no jurídico, mas na capacidade de persuasão, na coerção econômica e na intimidação militar. O resultado disso é um sistema jurídico que reflete a realidade da distribuição desigual de poder, tornando a aplicação das normas uma manifestação política mais do que uma imposição legal.

Outrossim, no contexto do *Soft Power*, o protagonismo das potências globais não se baseia apenas em sua capacidade de coagir, mas também em sua habilidade de influenciar a percepção de legitimidade das normas internacionais. As potências hegemônicas, ao promoverem certas normas e princípios, como a democracia e os direitos humanos, moldam o que é considerado como aceitável ou legítimo na esfera internacional. Ao agirem como defensoras desses valores, elas criam uma aura de legalidade para suas próprias ações, de modo que o *Soft Power* permite convencer outros Estados a internalizarem e a agirem de acordo com seus valores e interesses.

Ademais, as potências globais também exercem uma influência significativa na cultura jurídica internacional, como o conjunto de valores, práticas e princípios que orientam a interpretação e a aplicação do direito. Através de sua influência em universidades, centros de pesquisa, tribunais e fóruns diplomáticos, essas nações promovem visões específicas do que o direito internacional deve ser e como ele deve funcionar. Desse modo, “as potências moldam a gramática do direito internacional, definindo a linguagem e os conceitos que são utilizados para descrever e justificar ações estatais” (CASSESE, 2005, p. 415). Essa capacidade de definir os termos do debate jurídico lhes confere uma vantagem considerável, pois suas próprias ações tendem a ser vistas como conformes às normas, enquanto as de seus adversários podem ser facilmente enquadradas como violações. A conformação da cultura jurídica é, portanto, um dos mecanismos mais profundos e duradouros de exercício de poder no sistema internacional.

### **3. ESTUDO DE CASOS DA APLICAÇÃO SELETIVA DO DIREITO INTERNACIONAL**

Conforme exposto neste trabalho, o Direito Internacional frequentemente se apresenta como um sistema normativo fundado na igualdade soberana dos Estados e no primado das normas internacionais, contudo, sua aplicação concretiza-se de maneira profundamente assimétrica em face da ausência de mecanismos de *enforcement* efetivos e da voluntariedade do Direito, refletindo as hierarquias de poder que estruturam a ordem global. Este capítulo dedica-se à análise de três casos emblemáticos que ilustram a aplicação seletiva do Direito Internacional, nos quais a eficácia das normas e das instituições multilaterais mostrou-se diretamente condicionada ao poder político, econômico e militar dos Estados envolvidos.

Através do estudo da invasão norte-americana do Iraque em 2003, da invasão russa da Ucrânia em 2022 e das ações judiciais das Ilhas Marshall pelo desarmamento nuclear, busca-se demonstrar como o sistema internacional permanece vulnerável aos interesses das grandes potências. Em cada um desses casos, mecanismos concebidos para garantir a segurança coletiva, a responsabilidade perante a lei e a resolução pacífica de controvérsias mostraram-se ineficazes.

A seleção destes casos abrange diferentes dimensões dos maiores problemas verificados no Direito Internacional Público: a ação do Conselho de Segurança, a resistência eficaz a sanções económicas e jurídicas por uma potência global, e a dificuldade de acesso à justiça internacional para Estados menores em litígios contra potências globais. Em comum, todos expõem a tensão fundamental entre o *dever ser* do Direito Internacional e o *ser* da geopolítica global, onde o poder frequentemente dita os limites da legalidade.

A análise que se segue visa, portanto, dissecar estes exemplos para compreender não apenas as falhas pontuais do sistema, mas as suas limitações estruturais que consagram e perpetuam a desigualdade que permite a certos Estados operarem acima da lei, minando a credibilidade e a eficácia da ordem jurídica internacional como um todo.

#### *3.1. Invasão americana ao Iraque e Conselho de Segurança da ONU*

Uma das mais evidentes manifestações do poder na manutenção da ordem internacional é a própria desigualdade institucionalizada em um dos mais importantes órgãos do sistema internacional, o Conselho de Segurança da ONU. A Carta das Nações Unidas atribui à ONU o objetivo principal de manutenção da paz e segurança internacionais através da atuação concorrente entre o Conselho de Segurança, o Secretário-geral, a Assembléia Geral e o Tribunal

Internacional de Justiça. Ao Conselho de Segurança cabe, precipuamente, definir e executar as sanções militares contra Estados, nos casos de ameaça ou ruptura da paz, ou ato de agressão, o que o torna detentor de uma espécie de “violência legítima” na esfera internacional.

Não obstante, diferente da Assembleia-Geral, o Conselho de Segurança não é um órgão que vale-se da representatividade e isonomia entre Estados, mas é composto por cinco membros permanentes, quais sejam, Estados Unidos, China, Rússia, França e Reino Unido, e dez membros rotativos, eleitos periodicamente pela Assembléia Geral e pelo prazo de um ano. No mais, ainda dentro do CS há uma diferença fundamental nos votos dos Estados, os membros permanentes possuem poder de veto sobre qualquer matéria em discussão, ainda que envolva diretamente a nação como parte ou interessada.

Enquanto os defensores dessa sistemática alegam que o poder de veto é uma manifestação de responsabilidade e forma de dar celeridade e assegurar uma ação imediata e eficaz a violações de direito internacional, evidente que trata-se de instrumento de poder que não apenas reproduz, mas evidencia as desigualdades geopolíticas das nações hegemônicas. Essa estrutura reflete um sistema não democrático, centrado na dinâmica de poder pós-Segunda Guerra, dificultando respostas a crises globais e minando a legitimidade da ONU. Esse privilégio, transforma o CS em um palco de efetivação de interesses, onde uma única potência pode bloquear ações coletivas, mesmo quando apoiadas por ampla maioria.

Outrossim, ainda em face das decisões do Conselho de Segurança, os Estados com poder de veto podem agir conforme seus interesses sem temer represálias, porquanto podem simplesmente vetar a imposição de sanções. Trata-se do caso da invasão americana ao Iraque em 2003, em que a ameaça de veto por França e Rússia levou os EUA a agir unilateralmente, o que expôs a incapacidade do Conselho de conter superpotências.

A invasão do Iraque pelos Estados Unidos ocorreu em um cenário de tensão prolongada no Oriente Médio, moldado por eventos que remontam à década de 1990. Em agosto de 1990, o Iraque, sob o regime de Saddam Hussein, invadiu o Kuwait, alegando disputas territoriais e econômicas. A crise começou quando o Iraque acusou o Kuwait de provocar a baixa no preço do petróleo ao vender maior quantidade do que a cota estabelecida pela Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP). O Presidente iraquiano passou a exigir que o Kuwait perdoasse a dívida de dez bilhões de dólares contraída pelo Iraque durante a guerra com o Irã, em 1980, e também cobrou indenização de dois bilhões e meio de dólares, sob a alegação de que os kuwaitianos haviam extraído petróleo de campos iraquianos na região fronteiriça de Rumaila.

Após o anúncio de anexação do Kuwait pelo Iraque, o Conselho de Segurança deu início imediato a negociações intensivas entre ambas as nações para tentar solucionar o conflito. O CS editou a Resolução 661, de 06 de agosto de 1990, impondo um boicote econômico ao Iraque, e afirmando o direito de legítima defesa, individual ou coletiva, do Kuwait. Após a edição de onze Resoluções pelo Conselho de Segurança e fracassadas tentativas de solução diplomática, em novembro de 1990, a ONU autorizou o ataque contra o Iraque, caso seu exército não se retirasse do Kuwait até janeiro de 1991. Declarada guerra, o Iraque rendeu-se em 27 de fevereiro daquele ano.

Os termos do cessar-fogo foram instituídos pela Resolução 687, de 1991, que demarcou a fronteira entre o Iraque e Kuwait e impôs a Saddam Hussein a renúncia incondicional à qualquer espécie de programa ou armamentos de destruição em massa e determinou a criação da United Nations Special Commission (Comissão Especial das Nações Unidas) - UNSCOM. Tal resolução instituiu um trabalho desenvolvido em três etapas: uma fase de inspeção e coleta de informações para uma avaliação detalhada da capacidade iraquiana; uma fase de eliminação de armas de destruição em massa e das fábricas para sua produção; e a organização de um sistema de monitoramento e verificação contínua para evitar a aquisição de tais armas no futuro. Em contrapartida, cabia ao Governo iraquiano colaborar para o desenvolvimento das inspeções.

Apesar disso, em janeiro de 1998 o governo iraquiano proibiu a entrada dos inspetores sob a alegação de prática de espionagem do governo norte-americano, o que culminou na imposição pela ONU de novo embargo econômico com o rompimento das relações comerciais ao Iraque. Diante disso, as casas legislativas norte-americanas aprovaram uma autorização para a intervenção no Iraque sob a premissa de retirar do poder o líder Saddam Hussein e implantar um governo democrático.

Após um longo período de negociações e contundentes acusações do governo norte-americano de que o Iraque estaria escondendo armas de destruição em massa, especialmente em face dos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, o governo iraquiano permitiu o retorno das inspeções da ONU, demonstrando interesse em colaborar com a operação, disponibilizando informes a respeito dos seus programas de armas de destruição em massa e dos mísseis de alcance superior a 150 km, além de ter autorizado a destruição, inutilização e retenção de todas as armas que fossem encontradas.

Realizadas as inspeções, ainda que não tenham sido encontradas armas de destruição em massa, sob acusação de ligação com o grupo terrorista Al Qaeda, o Presidente americano George W. Bush deu um ultimato ao Iraque: caso em 48 horas Saddam Hussein e seus filhos não optassem pelo exílio, os EUA atacariam o Iraque “num momento de sua escolha”. Tal

atuação se deu de forma independente pelos Estados Unidos, contando com o apoio do Reino Unido. Ressalta-se que os EUA em fevereiro de 2003, solicitou aprovação do Conselho de Segurança para a ação militar contra o Iraque, no entanto, a maioria do CS foi contra a invasão, requisitando a realização de mais trabalhos para encontrar evidências de armas de destruição em massa antes do início de qualquer confronto armado.

Apesar das inspeções da ONU estarem em andamento, os EUA, o Reino Unido e aliados interpretaram a Resolução 687 como base para ação militar, argumentando que autorizações prévias permaneciam válidas, de forma que a invasão era legítima e justificável em face da quebra dos compromissos do Iraque com a comunidade internacional. Em março de 2003, sem uma nova resolução explícita autorizando o uso de força, a coalizão liderada pelos EUA invadiu o Iraque, derrubando o regime de Hussein, sob alegação de ação de autodefesa preventiva e *enforcement* de resoluções da ONU, ainda que a própria ONU tenha manifestado oposição à ocupação.

Embora no final não tenham sido encontrados quaisquer indícios de armas de destruição em massa, após a invasão, o Conselho de Segurança adotou a Resolução 1483 em maio de 2003, reconhecendo a autoridade das forças de coalizão como ocupantes e estabelecendo as premissas para a reconstrução do Iraque, incluindo o levantamento parcial de sanções. Isso marcou uma transição de confronto para cooperação pós-conflito, com a ONU assumindo o papel de envio de assistência humanitária e realização de novas eleições.

A atuação do Conselho de Segurança na invasão de 2003 foi amplamente criticada por demonstrar fraquezas estruturais e ineficácia em prevenir ações unilaterais de potências. Primeiramente, o Conselho falhou em impor uma unidade entre seus membros permanentes, permitindo que os EUA prosseguissem sem autorização explícita, o que minou a autoridade da ONU como guardiã do direito internacional. Críticos argumentam que isso violou o Artigo 2º da Carta da ONU, que proíbe o uso de força exceto em autodefesa ou com aprovação do CSNU, tornando a invasão ilegal.

No mais, não obstante o voto contrário do Conselho de Segurança, este não foi suficiente para impedir a atuação independente dos EUA, revelando sua dependência de cooperação voluntária de Estados poderosos. Isso fomentou percepções de que a organização é ineficaz contra as superpotências, em especial as que compõem seus membros permanentes, que podem ignorar resoluções quando conveniente, sem temer retaliações. Nesse sentido, reputa-se que o Conselho de Segurança, com seu sistema de voto dominado por cinco potências, é estruturalmente incapaz de conter ações unilaterais de seus membros permanentes, como visto

na invasão do Iraque, que expôs a fraqueza da ONU em manter a ordem internacional (Thakur, 2006).

Verifica-se que mesmo o Conselho de Segurança sendo possuidor de total legitimidade para agir coercitivamente contra o Estado que afronta sua autoridade, no caso do conflito entre os EUA e o Iraque, sua atuação restou ineficaz, pois não foi capaz de impedir que o confronto ocorresse, tão pouco de cessá-lo após a sua consumação. A Organização ficou coagida pelo país responsável pela maior parte da verba que a mantém, sem considerar a influência que exerce uma superpotência sobre países menores. Lamentavelmente, interesses particulares de um Estado prevaleceram sobre os interesses do mundo.

Ponto mais interessante desse caso é que a ONU foi manifestamente contrária à invasão norte-americana no Iraque, sendo tal atitude passível de severa sanção com base no Capítulo VII da Carta, assim como ocorreu em relação ao Iraque quando da invasão no Kuwait. Entretanto, as sanções cabíveis seriam de natureza econômica e militar, o que levanta o questionamento se seria possível impor sanções econômicas à maior economia do mundo. Além disso, metade do investimento norte-americano em forças bélicas chega a ultrapassar a soma dos orçamentos militares de todos os países do mundo, sendo também impossível impor uma sanção militar contra a maior potência bélica atual.

Além do mais, a condição dos EUA como membro permanente no Conselho de Segurança, ainda o confere a possibilidade de utilizar do poder de veto quando entender que alguma medida votada poderá, de alguma forma, afetar seus interesses nacionais, ainda que em detrimento dos interesses do resto do mundo, o que impediria sequer a apreciação da atuação dos EUA pelo CS. Verifica-se, portanto, que a eficácia da aplicação dos meios de solução de controvérsias previstos na Carta da ONU está à mercê da condição do Estado que infringe este documento, pois, quando se trata de Estado com pequena representatividade no Conselho de Segurança, a atuação deste órgão, em linhas gerais, atinge os objetivos pretendidos. Porém, quando se trata da aplicação contra Estado de grande influência, em especial aqueles que compõem o grupo das cinco potências detentoras do poder de veto, a atuação do Conselho de Segurança se torna impotente. Nesse sentido, cita-se:

Se há um conflito entre duas nações pequenas, liquida-se o conflito; se se dá entre um pequeno Estado e uma grande potência, liquida-se o pequeno Estado; e se a luta é entre duas grandes potências, liquida-se a organização (FARO JUNIOR, 1986, p. 156).

### *3.2. A Guerra na Ucrânia e as sanções internacionais contra a Rússia*

A invasão russa ao território ucraniano em 24 de fevereiro de 2022 não teve um motivo único, mas em verdade um conjunto de motivações geopolíticas. A expansão da Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan), aliança político-militar intergovernamental entre os países da América do Norte e da Europa que visa a defesa coletiva e a segurança dos seus membros, funcionando como um princípio de ajuda mútua em caso de ataque externo, e a possibilidade de adesão da Ucrânia ao tratado, levou a Rússia a querer impedir o que classifica como um cerco à sua fronteira com a aliança militar do Leste Europeu, incluindo hoje 14 países do ex-bloco comunista União Soviética.

De início, a Rússia iniciou negociações diplomáticas com a Europa exigindo que a Otan garantisse que a Ucrânia jamais se tornasse um membro da aliança. Por outro lado, a Rússia acusa o governo ucraniano de genocídio contra ucranianos de origem étnica russa que vivem nas regiões separatistas de Donetsk e Luhansk, que reivindicam a anexação do território à Rússia por identidade cultural. Nesse sentido, o Kremlin alega que a invasão tenta “*desmilitarizar e desnazificar*” a Ucrânia e que a anexação do território seria a única esperança de paz do povo de etnia russa e separatistas.

Assim, entre as reivindicações russas nesta guerra que hoje completa mais de três anos de ataques constantes, estão o comprometimento de uma neutralidade militar, a desmilitarização da Ucrânia, o reconhecimento da independência de Donetsk e Luhansk, bem como o entendimento de que a Crimeia faz parte do território russo desde 2014, quando a península foi anexada no primeiro movimento militar de Putin na região.

Não obstante, as motivações russas são mais amplas. Segundo especialistas, há mais de duas décadas no poder, Putin se mostra mobilizado por revisionismos históricos que remontam não só ao fim da União Soviética, mas à queda do Império Russo, bem como ressentimentos em relação ao Ocidente. Enquanto o Estado ucraniano defende a sua soberania, a Rússia utiliza do conflito armado para tentar restabelecer a zona de influência da União Soviética sobre os antigos países membros do bloco. Inclusive, sustenta o Kremlin que a criação do Estado ucraniano é ilegítimo uma vez que os ucranianos e russos seriam um único povo “*que compartilha o mesmo espaço histórico e espiritual*” e que a “*verdadeira soberania da Ucrânia só é possível em parceria com a Rússia*” (PUTIN, 2022).

Para além da defensiva ucraniana, desde a invasão da Ucrânia pelas tropas russas, os Estados Unidos, Reino Unido e a União Europeia, juntamente com países como a Austrália, o Canadá e o Japão impuseram mais de 16,5 mil sanções à Rússia, tendo como principal alvo a desvalorização do rublo - a moeda russa. As reservas em moeda estrangeira no valor de US\$

350 mil milhões, aproximadamente metade das suas reservas totais, foram congeladas e cerca de 70% dos ativos dos bancos russos também foram congelados. Além disso, outras sanções incluem a proibição de exportações de tecnologia que a Rússia poderia usar para fabricar armas, importações de ouro e diamantes da Rússia e sanções a oligarcas russos, com vistas a forçar oposição da elite russa à guerra.

A limitada capacidade de eficácia das sanções internacionais impostas à Rússia decorre dos mecanismos de evasão adotados pelo Kremlin. A aplicação de sanções internacionais somente são efetivas uma vez que os danos provocados à economia doméstica sejam capazes de minar o apoio da sociedade à elite política que decidiu pela manutenção da guerra. Caso os impactos na economia não sejam suficientes para provocar oposição popular às atitudes do governo, então as sanções não darão o resultado esperado. Trata-se da razão da ineficácia das sanções aplicadas à Rússia. Não obstante volumosas, a economia russa não foi enfraquecida em proporção suficiente para que isso se traduzisse no incentivo ao crescimento de uma oposição viável à guerra no país.

Em 2023, o Produto Interno Bruto (PIB) da Rússia contraiu-se em 1,9%, taxa inferior ao decrescimento observado em 2022 (-2,2%), primeiro ano da Guerra da Ucrânia. A título de ilustração, cabe dizer que essa taxa representa um valor muito menor do que aqueles percebidos em Estados que não estão em guerra, mas que passam por dificuldades econômicas, como foi o caso do PIB brasileiro, em 2015 (-3,3%). Em resumo, as sanções aplicadas ao Estado russo não tornaram a guerra cara o suficiente para fomentar a desistência da Rússia ao recurso da violência.

De modo geral, a Rússia construiu um conjunto de mecanismos formais e informais para evitar os efeitos de sanções internacionais com bastante robustez. Buscou-se estabelecer novos parceiros comerciais que não estariam dispostos a adotar as sanções, em especial no sul global e oriente médio, o fortalecimento de atores domésticos que pudessem substituir serviços contratados no exterior, a adoção de estratégias de contra sanções para aumentar os custos sobre os Estados sancionadores, e o aumento das reservas em ouro como mecanismo de precaução em relação ao congelamento das reservas internacionais do país em dólar, e o recurso às criptomoedas (SECCHES, 2024). Inegável que o governo Putin contornou de modo efetivo as sanções econômicas impostas, o que se deve não apenas à resiliência da economia russa, mas também ao seu papel geopolítico estratégico.

A Rússia ocupa posição central no fornecimento de energia, especialmente gás natural e petróleo, para diversos países europeus e asiáticos, o que lhe confere poder de barganha considerável, uma vez que se essas nações adotassem o bloqueio à importação de produtos

russos, sua economia e segurança energética seriam em muito prejudicadas. Apesar de sanções direcionadas ao setor energético, Moscou encontrou novas rotas de exportação, sobretudo para a China, Índia, Turquia e países do Oriente Médio, reconfigurando seu comércio exterior e minimizando os impactos esperados pelo Ocidente e, ao contrário, prejudicando os próprios países europeus dependentes do gás russo. Essa capacidade de adaptação revela a limitação estrutural do sistema internacional em impor custos proporcionais a potências dotadas de vastos recursos naturais e de uma rede de alianças alternativas. Não obstante a Europa buscar estabelecer a paz em território ucraniano, diversos países não possuem a mesma preocupação, privilegiando suas relações comerciais e diplomáticas com a Rússia, especialmente aqueles que naturalmente já procuravam se afastar da ordem ocidental, como os países do Oriente Médio.

No plano jurídico, a Rússia foi alvo de medidas perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ), que, em março de 2022, determinou, em caráter vinculante, a suspensão imediata das operações militares no território ucraniano e que pessoas associadas à Rússia não tomassem medidas para dar continuidade à ação militar. Contudo, a ausência de mecanismos coercitivos capazes de garantir o cumprimento de suas decisões esvaziou a eficácia da condenação, já que Moscou simplesmente ignorou a ordem da CIJ e seguiu com a ofensiva militar.

Da mesma forma, o Tribunal Penal Internacional (TPI) emitiu mandado de prisão em nome de Putin por “*suposta responsabilidade*” pelos crimes de guerra de deportação ilegal de população e transferência ilegal de população da Ucrânia para a Rússia, em especial crianças que, uma vez em território russo, passariam por uma “educação patriótica”. Contudo, apesar de a Rússia ter assinado tratado que criou o TPI, o acordo nunca foi ratificado, não dando validade ao ato de assinatura. Por esse motivo, a Rússia não reconhece as decisões do TPI e se nega a entregar qualquer cidadão condenado pelo Tribunal, que permanece seguro enquanto estiver em seu território.

Nesse ponto, é interessante notar que se Putin deixar o território russo e ingressar em território de país estrangeiro que reconhecesse a jurisdição do TPI, este país estaria obrigado perante a comunidade internacional a cumprir o mandado de prisão do Kremlin. Isso não é o que acontece na prática, no entanto. Em 2023, o presidente brasileiro Luís Inácio Lula da Silva garantiu que Putin não seria entregue à Justiça caso optasse vir ao Brasil para a reunião da Cúpula do G20 no Rio de Janeiro, ainda que o país seja signatário do Estatuto de Roma. Segundo parecer entregue à Comissão de Direito Internacional da ONU, o governo diz interpretar que, como a Rússia não é signatária do estatuto, Putin manteria sua imunidade se ingressasse no país.

Ainda no campo político-diplomático das sanções impostas, a Rússia foi suspensa de fóruns multilaterais relevantes, como o Conselho de Direitos Humanos da ONU e o Conselho da Europa, além de enfrentar crescente isolamento em instituições financeiras internacionais. Entretanto, esse isolamento não se mostrou absoluto: Moscou manteve relações próximas com países do BRICS, ampliou cooperação com o Irã e fortaleceu laços econômicos com economias emergentes, evidenciando que seu papel geopolítico transcende a esfera ocidental. Nesse contexto, a guerra também consolidou um movimento de reorganização das alianças globais, no qual a Rússia se apresenta como um polo alternativo de poder frente ao modelo liberal ocidental.

A burla às sanções também se deu por meios tecnológicos e financeiros. O uso de criptomoedas, o comércio indireto por países intermediários e a substituição de importações em setores estratégicos permitiram ao Kremlin mitigar parte significativa das restrições. Além disso, a política interna de repressão a opositores e controle da narrativa midiática impediu que a sociedade russa desenvolvesse uma resistência organizada contra a guerra, mantendo estável o apoio político a Putin.

Em conclusão, o caso russo evidencia que a eficácia das sanções internacionais não depende apenas da quantidade ou da severidade das medidas aplicadas, mas sobretudo da posição geopolítica do Estado-alvo e de sua capacidade de adaptação. Ao ignorar ordens da CIJ, TPI e contornar sanções econômicas e diplomáticas, a Rússia reafirma seu status de potência global capaz de desafiar as normas internacionais, explorando as fraquezas estruturais do sistema jurídico internacional. Trata-se, portanto, de um exemplo paradigmático da tensão entre a teoria e a prática do Direito Internacional, em que a lógica do poder se sobrepõe à autoridade jurídica, revelando os limites práticos da coercibilidade das normas diante de interesses estratégicos de Estados hegemônicos e da influência de seu poderio econômico, bélico e geopolítico em como a nação irá reagir a represálias internacionais.

### *3.3. Desarmamento Nuclear das Ilhas Marshall e decisão da Corte Internacional de Justiça*

Por último, vale discorrer acerca de um dos casos mais emblemáticos julgados pela Corte Internacional de Justiça: as ações movidas pelas Ilhas Marshall. As Ilhas Marshall formam um pequeno arquipélago no Pacífico com cerca de 40 mil habitantes que carregam uma forte história ligada ao uso de armas de destruição em massa. Entre 1946 e 1958, os Estados Unidos realizaram 67 testes nucleares nos atóis de Bikini e Enewetak, durante o período da administração fiduciária americana na região, causando deslocamentos forçados, danos

ambientais irreversíveis e problemas de saúde persistentes, como cânceres e malformações congênitas em razão da radiação.

Após a Segunda Guerra Mundial o arquipélago agiu como um protetorado das Nações Unidas sob administração americana, atuando como sede de diversas bases militares dos EUA na esteira do confronto anterior com o Japão. Embora a população civil potencialmente atingida costumasse ser evacuada com antecedência, os testes nucleares ainda estavam em fases iniciais e frequentemente ultrapassavam as expectativas de alcance e a radiação se espalhava além da área esperada. O território das Ilhas, já bastante exíguo por natureza, foi prejudicado, existindo até hoje locais impróprios para ingresso e permanência humana.

Nesse sentido, em face dos impactos sociais e ambientais, em 2014, as Ilhas Marshall ajuizaram ações perante a Corte Internacional de Justiça em face de nove potências nucleares: EUA, Rússia, Reino Unido, França, China, Índia, Paquistão, Israel e Coreia do Norte, alegando, em suma, violação da obrigação de negociar o desarmamento nuclear de boa-fé e a cessação da corrida armamentista, conforme o artigo VI do Tratado de Não-Proliferação Nuclear (TNP) e o costume internacional, visto que essa obrigação se estenderia como norma de direito internacional consuetudinário, aplicável também a Estados não signatários do TNP. Não obstante, apenas os casos contra Índia, Paquistão e Reino Unido prosseguiram, uma vez que os demais Estados não aceitam a jurisdição da CIJ.

Apesar disso, a pretensão das Ilhas Marshall restaram frustradas porquanto a Corte acatou as exceções preliminares de incompetência que foram invocadas de forma semelhante pelos três corréus. Em suma, segundo o voto vencido de 9-8 juízes, inexistia controvérsia jurídica entre as partes capaz de invocar a competência da CIJ para julgamento. O caso, portanto, foi rejeitado sem decisão de mérito, tratando-se da primeira vez em que a CIJ se recusou a iniciar o julgamento de um litígio alegando não enxergar uma disputa.

Conforme o art. 38 do Estatuto da Corte, sua função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, reputando que a existência de uma controvérsia é o primeiro ponto a ser estabelecido em qualquer caso submetido à Corte mundial. Acerca dessa questão, trata-se de jurisprudência da CIJ que cabe aos magistrados, e não às partes, decidir pela existência ou não de uma controvérsia, ou seja, de uma pretensão resistida entre autor e réu. Aplicando este critério, a Corte buscou entender se os acusados estavam ou não cientes de que o arquipélago se opunha às políticas nucleares praticadas em seu território, particularmente se houve ou não inércia desses Estados quanto a negociações conducentes ao desarmamento.

Concluiu-se, entretanto, em decisão muito controversa, que inexistia “*awareness*” das nações acerca da oposição das Ilhas Marshall e que o arquipélago deveria ter previamente individualizado suas reclamações acerca do alegado descumprimento do direito internacional por parte dos Estados nucleares, de forma que o Reino Unido, Índia e Paquistão indubitavelmente soubessem da oposição das Ilhas Marshall às suas políticas nucleares, para que estes, querendo, pudessem reagir à mesma, instituindo uma controvérsia.

Dada esta breve contextualização, cumpre discorrer analiticamente sobre essa polêmica decisão. Do ponto de vista da atuação da CIJ, a decisão reflete o fraco papel judicial internacional. Ao esquivar-se do mérito, a Corte deixou de afirmar a natureza obrigatória das negociações de desarmamento, restringindo-se a uma interpretação estreita da competência, o que unicamente reforça a percepção crítica de que o Direito Internacional permanece condicionado pelos interesses das grandes potências, ecoando a análise de que a normatividade internacional é limitada pelas estruturas de poder.

A decisão, portanto, gerou fortes críticas na doutrina. Diversos autores apontam que a Corte adotou um formalismo excessivo, esvaziando a noção de controvérsia e exigindo um grau de prova desproporcional para um Estado como as Ilhas Marshall. Em seu voto dissidente, Antônio Augusto Cançado Trindade, defendeu que a obrigação de desarmamento nuclear “não se reduz a um mero compromisso político, mas constitui uma verdadeira obrigação jurídica de caráter objetivo, que não pode ser ignorada pela comunidade internacional” (CIJ, *Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament*, Dissenting Opinion of Judge Cançado Trindade, 2016).

Da mesma forma, segundo Zalesco Barreto (2019, p. 606), entende-se que a declaração de incompetência por parte da Corte estabeleceu um parâmetro exagerado e injusto para o acesso dos Estados a este tribunal. Isso se dá uma vez que um dos principais critérios que respaldou a decisão foi o alegado desconhecimento prévio, por parte dos réus, de que existia uma disputa entre estes e a parte autora e que, segundo o acórdão, a Corte somente pode ser utilizada quando ambos os lados estão conscientes de que há uma controvérsia entre eles.

Trata-se de critério de *awareness* absurdo, questionável tanto do ponto de vista jurídico, quanto pela quanto em comparação com a própria jurisprudência da CIJ. Ingressa-se, portanto, no domínio da subjetividade, pois é necessário analisar se seria razoável supor que o réu tivesse antes da propositura da ação, conhecimento de que sua ação estava contrariando as opiniões ou interesses de outro Estado. A doutrina ficou em muito insatisfeita com essa exigência, porquanto, por motivos óbvios, evidente que a própria submissão de uma petição contra algum Estado já denota uma oposição suficiente entre autor e réu.

Ademais, a litigância surpresa, aumenta as chances de um Estado politicamente desfavorecido desafiar seus adversários no tribunal, eis que do contrário, o litigante que se encontra em posição de vantagem na situação concreta recusará a submissão à CIJ. Trata-se, inclusive, do que ocorreu neste caso, uma vez que mesmo após a decisão da Corte, o Paquistão e o Reino Unido emendaram suas declarações de aceitação da jurisdição compulsória da CIJ, excluindo a competência de Haia para disputas pré-existentes, ainda que objeto de casos novos. No mais, o Reino Unido também retirou sua aceitação da jurisdição da Corte para casos envolvendo armas nucleares, e inovou ao exigir que qualquer assunto lhe seja notificado com pelo menos seis meses de antecedência pela outra parte antes de submetê-lo à Corte.

Portanto, reputa-se que a decisão da CIJ mostrou-se conservadora e limitada, privilegiando aspectos formais de admissibilidade em detrimento de questões substantivas de enorme relevância para a paz e segurança internacionais. A decisão das Ilhas Marshall denota a tendência da Corte em esquivar-se de assuntos polêmicos, especialmente aqueles relacionados às grandes potências mundiais. Esse movimento reforça a percepção crítica de que o Direito Internacional permanece condicionado pelos interesses das grandes potências, ecoando a análise de que a normatividade internacional é limitada sempre que entra em choque com a estrutura de poder global. Assim, a decisão também reflete um enfraquecimento do papel judicial internacional.

O caso das Ilhas Marshall contra as potências nucleares demonstra não apenas os limites institucionais da CIJ, mas também o déficit de efetividade do Direito Internacional diante de temas centrais para a segurança coletiva. Se, de um lado, a demanda representou um ato de resistência simbólica contra armamento nuclear e deu visibilidade internacional ao caso, de outro, a decisão da Corte teve efeito desmobilizador, transmitindo a mensagem de que a concretização do desarmamento permanece subordinada à vontade política dos Estados nuclearmente armados. Em última análise, o julgamento reforça a crítica de que o Direito Internacional, ao privilegiar tecnicidades processuais em detrimento da substância normativa, acaba por reproduzir e legitimar a própria assimetria que deveria buscar superar.

A polêmica decisão ilustra como o Direito Internacional ainda opera sob forte influência das potências. Pequenos Estados, mesmo com sólidos fundamentos jurídicos, enfrentam barreiras quase intransponíveis para fazer valer suas demandas contra grandes potências militares. Além disso, as consequências da decisão, com as modificações na aceitação do Paquistão e Reino Unido à jurisdição da CIJ, bem como a recusa dos Estados Unidos em reconhecer a competência da Corte de modo geral, inegavelmente demonstram as limitações dos mecanismos de *enforcement* em oferecer resposta a ilícitos internacionais.

## CONCLUSÕES

A análise realizada ao longo deste trabalho procurou desenvolver como as relações assimétricas de poder entre Estados no cenário internacional comprometem a eficácia do DIP e de seus mecanismos de *enforcement*. O Direito Internacional Público, embora formalmente estruturado como um sistema normativo destinado a regular a convivência entre Estados e demais sujeitos do Direito Internacional, revela-se, na prática, permeado por fragilidades que frequentemente cedem diante das pressões políticas, econômicas e militares das grandes potências.

Embora o Direito Internacional seja estruturado por meio de organizações internacionais e instrumentos jurídicos relevantes, como as normas de *jus cogens*, a prática demonstra que a consolidação de uma ordem jurídica global efetivamente imparcial e isonômica permanece um desafio. Trata-se de um próprio elemento do DIP a ausência de um poder coercitivo centralizado e dependência da cooperação voluntária, da boa-fé e da pressão política entre Estados, de modo que sua eficácia será sempre relativa.

Os conceitos de *hard power* e *soft power* revelam como funcionam as dinâmicas de influência nas relações internacionais. O poder não restringe-se ao campo jurídico, mas é projetado também no plano militar, econômico, político e cultural. As grandes potências utilizam de tais instrumentos de poder para moldar a criação, a interpretação e a aplicação das normas internacionais, o que confirma que o sistema jurídico global é, em grande medida, um reflexo da correlação de forças vigente, onde os mais fortes ditam as regras do jogo.

Os estudos de caso analisados buscaram traduzir esses conceitos e evidenciar que, diante do envolvimento de potências globais, as normas internacionais frequentemente são aplicadas de forma seletiva e de acordo com as realidades geopolíticas dos países em litígio. A invasão do Iraque em 2003 demonstrou a impotência do Conselho de Segurança da ONU em impedir a ação unilateral de um de seus membros permanentes, expondo como o poder de veto pode ser instrumentalizado para colocar interesses nacionais acima da legalidade internacional. A guerra na Ucrânia, por sua vez, ilustrou os limites práticos das sanções internacionais e da jurisdição penal. Por último, o caso das Ilhas Marshall perante a CIJ simbolizou a dificuldade quase intransponível que Estados menores enfrentam para demandar *accountability* das grandes potências, revelando um déficit de acesso à justiça internacional.

Conclui-se que a eficácia do Direito Internacional é, de fato, severamente limitada pelas relações de poder. A ordem jurídica internacional não opera em um vácuo político, mas é moldada por Estados que detêm dos recursos para ditar ou ignorar a lei.

A coercibilidade nunca se propôs a ser uma característica intrínseca do DIP, mas, em contrário, o Direito Internacional presta-se a garantir a soberania dos Estados. Esta pesquisa não sugere a irrelevância ou a ineficácia do Direito Internacional Público como um todo, ele permanece como um fórum crucial de disputa, diplomacia e um instrumento vital de pressão e legitimidade. Sua existência ainda assim impõe um custo às violações e regras universal de *jus cogens*, por mais que nem sempre eficazes como se pretendeu no papel.

Por fim, resta a constatação de que o Direito Internacional embora indispensável para a manutenção da ordem e da cooperação no sistema internacional, encontra-se limitado por sua própria natureza. O desafio que se coloca é o de repensar os mecanismos de *enforcement* e fortalecer instituições internacionais de modo a reduzir as assimetrias, garantindo instrumentos de equilíbrio, justiça e proteção dos valores universais de direitos humanos.

## 2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento E.; CASELLA, Paulo B. Manual de direito internacional público. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.127. ISBN 9786553624542. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624542/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

FARO JUNIOR, Luis P. Direito Público Internacional, 2a ed. Rio de Janeiro, 1956.

FERREIRA, Ludimila. *Soft power: a estratégia sutil dos países para ganhar poder. Guia do Estudante*, 26 maio 2024. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/actualidades/soft-power-a-estrategia-sutil-dos-paises-para-ganhar-poder/>. Acesso em: 4 ago. 2025.

GRACCO, Caio. *Soft power* é estratégia para países conquistarem poder e prestígio sem o uso da força. *Jornal da USP*, 27 set. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/soft-power-e-estrategia-para-paises-conquistarem-poder-e-prestigio-sem-o-uso-da-forca/>. Acesso em: 4 ago. 2025.

MARTINELLI, Caio Barbosa. O Jogo Tridimensional: o *Hard Power*, o *Soft Power* e a Interdependência Complexa, segundo Joseph Nye. *Conjuntura Global*, v. 5, n. 1, p. 65-80, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/calea/article/view/3845/2484>. Acesso em: 4 ago. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

NYE, Joseph S. *O Paradoxo do Poder Americano*. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

NYE, Joseph S. *Soft Power: The Means to Success in World Politics*. New York: Public Affairs, 2004.

NYE, Joseph S.; KEOHANE, Robert. *Power and Interdependence*. Estados Unidos: Longman, 2001.

POLITIZE. *Soft Power e Hard Power: entenda a diferença!* Politize!, 4 fev. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/soft-power-hard-power/>. Acesso em: 4 ago. 2025.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PUTNAM, Robert D. *Diplomacy and Domestic Politics: The Logic of Two-Level Games. International Organization*. 3 ed, 1988.

DA SILVEIRA, Patrícia Viana Fernandes. O Conselho de Segurança das Nações Unidas e a questão iraquiana: Eficácia da aplicação dos mecanismos de solução controvérsias internacionais previstos nos Capítulos VI e VII da Carta das Nações Unidas. Repositório IDP, 2008.

CNN Brasil. \*Entenda a Guerra da Ucrânia em 10 pontos\*. CNN Brasil, São Paulo, 25 mar. 2022. Disponível em: [\[https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-a-guerra-da-ucrania-em-10-pontos/\]](https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-a-guerra-da-ucrania-em-10-pontos/)(<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-a-guerra-da-ucrania-em-10-pontos/>). Acesso em: 29 ago. 2025. ([CNN Brasil][1])

BBC News Brasil. \*Internacional-60501198\*. BBC News Brasil. Disponível em: [\[https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60501198\]](https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60501198)(<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60501198>). Acesso em: 29 ago. 2025.

BBC News Brasil. \*CJK6DKKE58ZO\*. BBC News Brasil. Disponível em: [\[https://www.bbc.com/portuguese/articles/cjk6dkke58zo\]](https://www.bbc.com/portuguese/articles/cjk6dkke58zo)(<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cjk6dkke58zo>). Acesso em: 29 ago. 2025.

CONCILIO – European Council. \*Sanctions against Russia\*. European Council, \[s. l.\], \[s. d.\]. Disponível em: [\[https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions-against-russia/\]](https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions-against-russia/)(<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions-against-russia/>). Acesso em: 29 ago. 2025. ([consilium.europa.eu][2])

GOVERNO LULA: \*Governo Lula emite parecer que autoriza Putin vir ao Brasil; russo é alvo de mandado de prisão\*. CBN, 1 abr. 2024. Disponível em: [\[https://cbn.globo.com/mundo/noticia/2024/04/01/governo-lula-emite-parecer-que-autoriza-putin-vir-ao-brasil-russo-e-alvo-de-mandado-de-prisao.ghtml\]](https://cbn.globo.com/mundo/noticia/2024/04/01/governo-lula-emite-parecer-que-autoriza-putin-vir-ao-brasil-russo-e-alvo-de-mandado-de-prisao.ghtml)(<https://cbn.globo.com/mundo/noticia/2024/04/01/governo-lula-emite-parecer-que-autoriza-putin-vir-ao-brasil-russo-e-alvo-de-mandado-de-prisao.ghtml>). Acesso em: 29 ago. 2025.

CNN Brasil. \*Tribunal Penal Internacional emite mandado de prisão para Putin\*. CNN Brasil. Disponível em: [\[https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-penal-internacional-emite-mandado-de-prisao-para-putin/\]](https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-penal-internacional-emite-mandado-de-prisao-para-putin/)(<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-penal-internacional-emite-mandado-de-prisao-para-putin/>). Acesso em: 29 ago. 2025.

G1. Por que Iraque foi invadido por EUA e aliados há 20 anos. G1, São Paulo, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/03/20/por-que-iraque-foi-invadido-por-eua-e-aliados-ha-20-anos.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2025.